



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

**Bruxelas, 30 de março de 2026
(OR. en)**

**2023/0111(COD)
LEX 2506**

PE-CONS 16/26

**EF 72
ECOFIN 340
CODEC 445**

**REGULAMENTO
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
QUE ALTERA O REGULAMENTO (UE) N.º 806/2014
NO RESPEITANTE ÀS MEDIDAS DE INTERVENÇÃO PRECOCE,
ÀS CONDIÇÕES DE RESOLUÇÃO E AO FINANCIAMENTO
DAS MEDIDAS DE RESOLUÇÃO**

REGULAMENTO (UE) 2026/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 30 de março de 2026

**que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014
no respeitante às medidas de intervenção precoce,
às condições de resolução e ao financiamento das medidas de resolução**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

¹ JO C 307 de 31.8.2023, p. 19.

² JO C 349 de 29.9.2023, p. 161.

³ Posição do Parlamento Europeu de 24 de abril de 2024 (JO C, C/2025/3752, 17.9.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/3752/oj>) e posição do Conselho em primeira leitura de 5 de março de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Posição do Parlamento Europeu de 26 de março de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) O regime de resolução da União para as instituições de crédito e as empresas de investimento («instituições») foi criado na sequência da crise financeira mundial de 2008-2009 e com base nos principais atributos dos regimes de resolução eficazes para as instituições financeiras publicados pela primeira vez pelo Conselho de Estabilidade Financeira em outubro de 2011. O regime de resolução da União é constituído pela Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ e pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Ambos os atos legislativos são aplicáveis às instituições e às outras entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação dessa diretiva ou desse regulamento (a seguir designadas conjuntamente por «entidades»). O regime de resolução da União tem por objetivo lidar de forma ordenada com a insolvência de entidades, preservando as suas funções críticas e evitando ameaças à estabilidade financeira e, simultaneamente, protegendo os depositantes e as finanças públicas. Além disso, o regime de resolução da União visa promover o desenvolvimento do mercado interno no setor da banca através da criação de um regime harmonizado para dar resposta às crises transfronteiriças de forma coordenada e evitando problemas de distorção da concorrência e riscos de desigualdade de tratamento.

⁴ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/59/oj>).

⁵ Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/806/oj>).

- (2) Vários anos após o início da sua aplicação, o regime de resolução da União não está a produzir os resultados esperados em relação a alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Em vez disso, as insolvências de certas entidades de pequena e média dimensão são habitualmente tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. Continua a ser utilizado o dinheiro dos contribuintes em vez das redes de segurança financiadas pelo setor, como os mecanismos de financiamento da resolução. Esta situação parece resultar de incentivos insuficientes. Tais incentivos insuficientes, decorrem da interação do regime de resolução da União com as regras nacionais, no âmbito das quais o amplo poder discricionário das autoridades de resolução relativamente à avaliação do interesse público nem sempre é exercido de forma a refletir a aplicação pretendida do regime de resolução da União. Ao mesmo tempo, o regime de resolução da União tem sido pouco utilizado devido ao risco de os depositantes das entidades financiadas por depósitos terem de suportar perdas, a fim de assegurar que essas entidades possam aceder a financiamento externo em caso de resolução, em especial na ausência de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna. Por último, o facto de existirem regras menos rigorosas em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução do que em caso de resolução tem desincentivado a aplicação do regime de resolução da União a favor de outras soluções, que muitas vezes implicam a utilização do dinheiro dos contribuintes em vez da utilização dos recursos próprios de entidades ou de redes de segurança financiadas pelo setor. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes na gestão das insolvências das entidades, em especial no caso de entidades de pequena e média dimensão, e custos de oportunidade decorrentes da não utilização de recursos financeiros. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do regime de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público, incluindo relativamente a certas entidades de pequena e média dimensão financiadas principalmente através de depósitos e que não têm outros passivos suficientes incluídos no âmbito da recapitalização interna.

- (3) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 806/2014, os Estados-Membros que tenham previsto uma cooperação estreita entre o Banco Central Europeu (BCE) e as respetivas autoridades nacionais competentes deverão ser considerados Estados-Membros participantes para efeitos do referido regulamento. No entanto, o referido regulamento não contém quaisquer pormenores sobre o processo de preparação do início da estreita cooperação em matéria de resolução. Por conseguinte, importa especificar esses pormenores.
- (4) A intensidade e o nível de pormenor do planeamento da resolução necessário no que respeita às filiais que não tenham sido identificadas como entidades de resolução variam em função da dimensão das entidades em causa, do seu perfil de risco, do seu papel no desempenho de funções críticas, das suas linhas de negócio críticas, da sua importância para a continuidade operacional do grupo após a resolução e da estratégia de resolução do grupo, bem como em função da importância da filial no Estado-Membro em que está estabelecida, incluindo a sua potencial importância sistémica e o seu potencial impacto nos meios financeiros disponíveis do sistema de garantia de depósitos (SGD) em caso de liquidação ao abrigo dos processos normais de insolvência. Por conseguinte, o Conselho Único de Resolução (CUR) deverá poder ter em conta esses fatores ao identificar as medidas a tomar em relação a essas filiais e, se for caso disso, seguir uma abordagem proporcionada.

- (5) Uma entidade que esteja a ser liquidada ao abrigo do direito nacional após ter sido considerada em situação ou em risco de insolvência e a sua resolução não ter sido avaliada como sendo do interesse público pelo CUR, avança, em última análise, na direção da saída do mercado. Nesses casos, deixa de ser necessário um plano para a resolução dessa entidade, independentemente de a autoridade competente já ter, ou não, revogado a autorização dessa entidade. O mesmo se aplica a respeito de uma instituição remanescente objeto de resolução após a transferência de ativos, direitos e passivos no contexto de uma estratégia de transferência. Por conseguinte, é conveniente especificar que, nesse tipo de situações, não é necessária a adoção de planos de resolução.

- (6) O CUR pode atualmente decidir a proibição de determinadas distribuições caso uma entidade, quer se trate ou não de uma entidade de resolução, não cumpra o requisito combinado de reservas de fundos próprios quando considerado adicionalmente ao requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL, do inglês «minimum requirement for own funds and eligible liabilities»). No entanto, a fim de garantir a segurança jurídica e o alinhamento com os procedimentos existentes para a execução das decisões tomadas pelo CUR, é necessário especificar mais claramente o papel das autoridades envolvidas no processo de proibição de tais distribuições. Por conseguinte, é conveniente prever que o CUR deverá instruir a autoridade nacional de resolução no sentido de proibir essas distribuições, a qual deverá executar a instrução do CUR. Além disso, em determinadas situações, uma entidade pode ser obrigada a cumprir o MREL numa base diferente daquela em que essa entidade é obrigada a cumprir o requisito combinado de reservas de fundos próprios. Esta situação cria incertezas quanto às condições do exercício dos poderes do CUR para proibir distribuições e para o cálculo do montante máximo distribuível relacionado com o MREL. Por conseguinte, deverá prever-se que, em tais casos, o CUR deverá instruir as autoridades nacionais de resolução no sentido de proibir determinadas distribuições com base no requisito combinado de reservas de fundos próprios estimado resultante da metodologia definida no ato delegado adotado nos termos do artigo 45.º-C, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE. A fim de garantir a transparência e a segurança jurídica, o CUR deverá comunicar o requisito combinado de reservas de fundos próprios estimado à entidade, que o deverá então divulgar publicamente.

(7) A Diretiva 2014/59/UE e o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ preveem os poderes a exercer pelas autoridades de resolução, alguns dos quais não estão incluídos no Regulamento (UE) n.º 806/2014. No âmbito do Mecanismo Único de Resolução (MUR), tal pode criar incerteza sobre quem deverá exercer esses poderes e em que condições serão exercidos. Por conseguinte, é necessário especificar de que forma as autoridades nacionais de resolução deverão exercer determinados poderes previstos apenas na Diretiva 2014/59/UE em relação às entidades e grupos que são da responsabilidade direta do CUR. Por conseguinte, o CUR deverá poder, se o considerar necessário, dar instruções às autoridades nacionais de resolução para exercerem tais poderes. Em especial, o CUR deverá poder dar instruções às autoridades nacionais de resolução para exigir que uma entidade mantenha registos pormenorizados dos contratos financeiros em que a entidade é parte, para exercer o poder de suspender algumas obrigações financeiras nos termos do artigo 33.º-A da Diretiva 2014/59/UE e para assegurar a confidencialidade da informação privilegiada, nos termos do artigo 84.º-B da mesma diretiva. No entanto, uma vez que as autorizações para a redução dos instrumentos de passivos elegíveis concedidas com base no Regulamento (UE) n.º 575/2013, que também é aplicável às entidades e aos passivos sujeitos ao MREL, não exigem a aplicação da legislação nacional, o CUR deverá poder conceder essas autorizações diretamente às entidades, sem ter de dar instruções às autoridades nacionais de resolução para exercerem esse poder.

⁶ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj>).

- (8) Os depósitos que preenchem as condições necessárias para serem considerados passivos elegíveis podem ser utilizados para o cumprimento do MREL. No entanto, dada a natureza específica dos depósitos, bem como o papel que desempenham na economia real e na manutenção da confiança no sistema bancário, a inclusão dos depósitos no âmbito de passivos utilizados para o cumprimento do MREL deverá estar sujeita a requisitos mais rigorosos, uma vez que os recursos elegíveis para o MREL deverão ser utilizados integralmente para suportar as perdas e contribuir para a recapitalização de uma instituição de crédito em caso de insolvência. Em primeiro lugar, como acontece ao abrigo das regras em vigor, não deverá ser possível que os depósitos utilizados para o MREL sejam detidos por pessoas singulares nem por micro, pequenas e médias empresas. Em segundo lugar, importa clarificar que os depósitos que conferem ao seu titular um direito ao reembolso antecipado não podem ser elegíveis para o MREL, inclusive nos casos em que as disposições contratuais prevejam que o reembolso antecipado esteja sujeito ao pagamento de uma penalização. Em terceiro lugar, a fim de assegurar a transparência e minimizar os riscos de colocação inadequada desse tipo de depósitos, as disposições contratuais pertinentes deverão mencionar expressamente a intenção da instituição de crédito de utilizar esses depósitos para efeitos de cumprimento do MREL, bem como o facto de não serem considerados depósitos elegíveis, pelo que nenhuma parte dos mesmos virá a ser reembolsada pelo SGD em caso de indisponibilidade. Em quarto lugar, a utilização de depósitos no âmbito do MREL não deverá, regra geral, ser autorizada, salvo se o CUR tiver previamente autorizado a sua inclusão nos recursos elegíveis para o MREL com base numa avaliação de que tais depósitos não precisarão de ser protegidos da possibilidade de sofrerem perdas em caso de resolução nem darão origem a um impedimento significativo à resolubilidade. O CUR deverá poder autorizar a utilização de depósitos para cumprimento do MREL, de um modo geral, para cada entidade de resolução, sem uma avaliação individual de cada depósito, e limitar a montantes fixos a inclusão de depósitos para o cumprimento do MREL. Embora tratando-se de passivos com derivados embutidos, os depósitos estruturados podem igualmente ser considerados passivos elegíveis de uma instituição de crédito, desde que estejam preenchidas todas as restantes condições.

- (9) A fim de evitar efeitos de precipício, é necessário salvaguardar os depósitos existentes considerados passivos elegíveis. No caso dos depósitos recebidos antes de ... [24 meses e um dia a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], deverá dispensar-se o cumprimento dos novos critérios de elegibilidade. As salvaguardas deverão terminar em ... [36 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

- (10) Os Regulamentos (UE) 2019/876⁷ e (UE) 2019/877⁸ do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ procederam à aplicação no direito da União da ficha descritiva internacional da capacidade total de absorção de perdas (TLAC, do inglês «Total Loss-Absorbing Capacity»), publicada pelo Conselho de Estabilidade Financeira em 9 de novembro de 2015 («norma TLAC»), relativamente aos bancos de importância sistémica global, designados no direito da União por «instituições de importância sistémica global» (G-SII). O Regulamento (UE) 2019/877 e a Diretiva (UE) 2019/879 também alteraram o MREL previsto na Diretiva 2014/59/UE e no Regulamento (UE) n.º 806/2014. É necessário alinhar as disposições relativas ao MREL constantes do Regulamento (UE) n.º 806/2014 pela aplicação da norma TLAC às G-SII no que respeita a determinados passivos que possam ser utilizados para cumprir a parte do MREL que deverá ser cumprida com recurso aos fundos próprios e outros passivos subordinados. Em especial, os passivos com posição de prioridade idêntica à de determinados passivos excluídos deverão ser incluídos nos fundos próprios e nos instrumentos elegíveis subordinados das entidades de resolução se o montante desses passivos excluídos do balanço da entidade de resolução não exceder 5 % do montante dos fundos próprios e passivos elegíveis da entidade de resolução e se dessa inclusão não resultar nenhum risco relacionado com o princípio de que «nenhum credor saia prejudicado».

⁷ Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/876/oj>).

⁸ Regulamento (UE) 2019/877 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e das empresas de investimento (JO L 150 de 7.6.2019, p. 226, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/877/oj>).

⁹ Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE (JO L 150 de 7.6.2019, p. 296, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/879/oj>).

- (11) No caso de algumas entidades de resolução, a estratégia de resolução preferida constante do plano de resolução de grupo assenta principalmente na transferência da atividade da instituição objeto de resolução para um comprador privado ou para uma instituição de transição. Em tais casos, é possível que o SGD seja chamado a efetuar uma contribuição para uma medida de resolução, potencialmente para assegurar a proteção de determinados depósitos não cobertos pelo SGD. Por conseguinte, a fim de minimizar o risco moral, deverá ser especificado que, caso o plano de resolução preveja a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento de criação de uma instituição de transição e a saída do mercado da entidade de resolução, o MREL da entidade de resolução em causa não deverá ser fixado a um nível inferior a determinados limiares. Se a aplicação das regras relativas à calibração do MREL resultar num montante superior a esses limiares, deverá prevalecer esse montante mais elevado. Tais limiares não deverão aplicar-se ao MREL fixado para as entidades de resolução cuja estratégia de resolução preferida consista na aplicação do instrumento de recapitalização interna para efeitos da sua recapitalização, em medida suficiente para restabelecer a sua capacidade para continuar a exercer as atividades para as quais está autorizada, mesmo no caso de a estratégia de resolução preferida prever a aplicação do instrumento de recapitalização interna em conjugação com outros instrumentos de resolução, sendo estes últimos utilizados de forma auxiliar.

- (12) O Regulamento (UE) n.º 806/2014 não contém regras específicas em matéria de disposições transitórias e metas intermédias para o cumprimento do MREL após 2024. No entanto, há situações em que as entidades não deverão ser imediatamente obrigadas a cumprir um MREL mais elevado fixado pelo CUR, nomeadamente os casos em que o aumento do MREL resulte de alterações materiais na entidade que se devam, por exemplo, a fusões ou aquisições, ou de alterações da estratégia de resolução preferida. Em especial, se a estratégia de resolução preferida passar de uma liquidação ao abrigo dos processos normais de insolvência para a aplicação de uma medida de resolução, a entidade poderá não ser capaz de cumprir de imediato e na íntegra o MREL fixado pelo CUR. Por conseguinte, o CUR deverá ter poderes para determinar períodos transitórios adequados para o cumprimento do MREL. Além disso, o CUR deverá ter poderes para determinar metas intermédias vinculativas para essas entidades, a fim de assegurar que estas aumentem os seus recursos elegíveis para o MREL de forma adequada. A fim de proteger as expectativas legítimas, os períodos transitórios previamente determinados pelo CUR com base nas regras aplicáveis na data pertinente não deverão ser afetados pelas novas regras.

- (13) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho¹⁰, o BCE é competente para exercer funções de supervisão no que diz respeito à intervenção precoce. É necessário reduzir os riscos decorrentes de transposições divergentes para as legislações nacionais das medidas de intervenção precoce previstas na Diretiva 2014/59/UE e facilitar a aplicação eficaz e coerente pelo BCE dos seus poderes para tomar medidas de intervenção precoce. Essas medidas de intervenção precoce foram introduzidas para permitir às autoridades competentes corrigir a deterioração da situação financeira e económica de uma entidade e reduzir, tanto quanto possível, o risco e o impacto de uma eventual resolução. No entanto, devido à falta de certeza quanto às condições que desencadeiam a aplicação dessas medidas de intervenção precoce e às sobreposições parciais com medidas de supervisão, raramente têm sido utilizadas medidas de intervenção precoce. As disposições da Diretiva 2014/59/UE relativas às medidas de intervenção precoce deverão, por conseguinte, ser refletidas no Regulamento (UE) n.º 806/2014, proporcionando assim ao BCE um instrumento jurídico único e diretamente aplicável, e as condições de aplicação dessas medidas de intervenção precoce deverão ser simplificadas e especificadas de forma mais pormenorizada. A fim de dissipar as incertezas quanto às condições e ao calendário para a destituição do órgão de administração de uma entidade e a nomeação de administradores temporários, as medidas deverão ser explicitamente identificadas como medidas de intervenção precoce e a sua aplicação deverá estar sujeita às mesmas condições de desencadeamento. Em condições específicas, uma cessação gradual das atividades pode ser uma solução eficaz em termos de custos que facilite a saída do mercado de uma entidade com um modelo de negócio frágil, evitando assim um declínio prolongado que culmine na insolvência da entidade.

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1024/oj>).

O BCE deverá ter poderes de intervenção precoce para solicitar a apresentação de um plano a executar em caso de cessação voluntária das atividades de uma entidade, encarregando a entidade em causa da decisão sobre a execução desse plano. No exercício dos poderes de intervenção precoce, o BCE deverá ser obrigado a escolher as medidas adequadas para fazer face a uma situação específica, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. A fim de permitir que o BCE tenha em conta os riscos para a reputação ou os riscos relacionados com o branqueamento de capitais ou as tecnologias da informação e comunicação, o BCE deverá avaliar as condições para a aplicação das medidas de intervenção precoce não só com base em indicadores quantitativos, designadamente requisitos de capital ou de liquidez, rácio de alavancagem, empréstimos em incumprimento ou concentração de posições em risco, mas também com base em condições de desencadeamento qualitativas. O processo de tomada de decisões relativamente às medidas de intervenção precoce deverá permitir a rápida análise das mesmas e, se for caso disso, a sua aplicação, a fim de evitar um eventual novo agravamento da situação da entidade.

- (14) É necessário assegurar que o CUR se possa preparar para a eventual resolução de uma entidade. Por conseguinte, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante deverão informar o CUR da deterioração da situação de uma entidade com suficiente antecedência e o CUR deverá dispor dos poderes necessários para a execução das medidas preparatórias. É importante ainda, a fim de permitir que o CUR reaja o mais rapidamente possível a uma deterioração da situação de uma entidade, que a aplicação prévia de medidas de intervenção precoce não seja uma condição para o CUR tomar medidas para a promoção da alienação da entidade ou para solicitar informações a fim de atualizar o plano de resolução e preparar a avaliação. Ao promover a alienação de uma entidade que seja membro de um sistema de proteção institucional (SPI), o CUR deverá ponderar medidas que o SPI possa tomar antes da resolução para evitar o risco significativo de a entidade entrar em situação ou em risco de insolvência. A fim de assegurar uma reação coerente, coordenada, eficaz e atempada à deterioração da situação de uma entidade e de preparar adequadamente uma eventual resolução, é necessário reforçar a interação e a coordenação entre o BCE, as autoridades nacionais competentes e o CUR. Logo que uma entidade preencha as condições para a aplicação de medidas de intervenção precoce, o BCE, as autoridades nacionais competentes e o CUR deverão intensificar os seus intercâmbios de informações, incluindo informações provisórias, e acompanhar conjuntamente a situação da entidade.

- (15) É necessário assegurar uma ação atempada e uma coordenação precoce entre o CUR e o BCE, ou a autoridade nacional competente, no que respeita a grupos transfronteiriços menos significativos enquanto uma entidade ainda estiver em atividade, mas existir um risco significativo de poder entrar em situação de insolvência. Por conseguinte, o BCE ou a autoridade nacional competente deverá notificar esse risco ao CUR o mais rapidamente possível. Essa notificação deverá conter as razões da avaliação do BCE ou da autoridade nacional competente relevante e uma panorâmica não exaustiva das ações alternativas do setor privado, das medidas de supervisão ou das medidas de intervenção precoce disponíveis para evitar a insolvência da entidade num prazo razoável. Tal notificação antecipada não prejudica eventuais medidas alternativas do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, suscetíveis de evitar a situação ou o risco de insolvência da entidade num prazo razoável, nem prejudica os procedimentos para determinar se estão reunidas as condições para desencadear a resolução. A notificação prévia ao CUR, pelo BCE ou pela autoridade nacional competente relevante, de que há um risco significativo de uma entidade entrar em situação ou em risco de insolvência, ou o termo do prazo especificado para a aplicação das medidas destinadas a fazer face a esse risco significativo, não deverá constituir uma condição para uma posterior determinação de que a entidade está em situação ou em risco de insolvência, nem deverá implicar necessariamente que é esse o caso. Além disso, se numa fase posterior se apurar que a entidade está em situação ou em risco de insolvência e não existirem soluções alternativas para evitar essa insolvência num prazo razoável, o CUR tem de decidir se toma uma medida de resolução. Nesse caso, a tempestividade da decisão de aplicar medidas de resolução a uma entidade pode ser fundamental para o êxito da execução da estratégia de resolução, em especial porque uma intervenção precoce na entidade pode contribuir para assegurar níveis suficientes de capacidade de absorção de perdas e liquidez para executar essa estratégia. Por conseguinte, é conveniente permitir que o CUR avalie, em estreita cooperação com o BCE ou a autoridade nacional competente relevante, o que constitui um prazo razoável para aplicar medidas alternativas de forma a evitar a insolvência da entidade. A fim de assegurar um resultado atempado e permitir que o CUR se prepare adequadamente para a potencial resolução de uma entidade, o CUR e o BCE, ou a autoridade nacional competente relevante, deverão reunir-se regularmente, devendo o CUR decidir sobre a frequência dessas reuniões, tendo em conta as circunstâncias do caso.

- (16) A fim de abranger as infrações significativas aos requisitos prudenciais, é necessário especificar mais pormenorizadamente as condições para determinar que as empresas-mãe, incluindo sociedades gestoras de participações, se encontram em situação ou em risco de insolvência. Um incumprimento de tais requisitos por parte de uma empresa-mãe deverá ser significativa se o tipo e a extensão desse incumprimento forem comparáveis a um incumprimento que, se cometido por uma instituição de crédito, justificaria a revogação da autorização pela autoridade competente em conformidade com o artigo 18.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹.

¹¹ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj>).

- (17) Pretende-se que o regime de resolução tenha potencial para ser aplicado a qualquer entidade, independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio, se os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. No entanto, é necessário especificar mais pormenorizadamente alguns dos objetivos do regime, a fim de aumentar a harmonização e promover a convergência. O objetivo da resolução de assegurar a continuidade das funções críticas visa salvaguardar a estabilidade financeira e a economia real. Por conseguinte, é necessário assegurar que o desempenho de funções críticas não seja interrompido. Em especial, é necessário clarificar que, em função das circunstâncias específicas, o CUR deve poder concluir que determinadas funções de uma entidade sejam consideradas críticas mesmo que a sua interrupção venha a perturbar a estabilidade financeira ou serviços essenciais para a economia real apenas a nível regional. No que diz respeito à aceitação de depósitos, o CUR deverá prestar a devida atenção ao risco de perda de confiança dos depositantes que sejam titulares de depósitos não abrangidos pela Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹². As finanças públicas deverão ser protegidas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário, em especial quando proveniente do orçamento de um Estado-Membro. Os depositantes abrangidos pela Diretiva 2014/49/UE, os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ e os fundos e ativos dos clientes também deverão ser protegidos.

¹² Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/49/oj>).

¹³ Diretiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de março de 1997 relativa aos sistemas de indemnização dos investidores (JO L 84 de 26.3.1997, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1997/9/oj>).

- (18) Durante a fase de planeamento da resolução, ao decidir se uma entidade deverá ser indicada para resolução, o facto de uma entidade estar sujeita a obrigações simplificadas deverá, regra geral, servir de indicador para o CUR de que não seria do interesse público proceder à sua resolução em caso de insolvência. Em contrapartida, o facto de uma entidade não estar sujeita a obrigações simplificadas poderá indicar que seria do interesse público proceder à sua resolução em caso de insolvência.
- (19) A liquidação de uma entidade ao abrigo dos processos normais de insolvência poderá, em alguns casos, pôr em causa a estabilidade financeira e interromper o desempenho de funções críticas. Poderá ser o caso, por exemplo, se a insolvência for suscetível de resultar em perdas numa parte significativa dos depósitos ou em dificuldades consideráveis na continuidade do acesso aos depósitos, e se o CUR considerar que essas perdas ou dificuldades poderão ter um impacto significativo no desempenho de funções críticas, na estabilidade financeira através do efeito de contágio ou na economia real. Nesses casos, é altamente provável que exista um interesse público em proceder à resolução da entidade, em vez de a liquidar ao abrigo dos processos normais de insolvência. A avaliação para determinar se a resolução de uma entidade é do interesse público deverá também refletir, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através de redes de segurança financiadas pelo setor, a saber, os mecanismos de financiamento da resolução ou os SGD, e, por outro lado, o financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. Esse financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina do mercado. Por conseguinte, ao avaliar o objetivo de minimizar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, o CUR deverá preferir o financiamento através do Fundo Único de Resolução («Fundo») ou do SGD ao financiamento através de um montante idêntico de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros.

- (20) Ao realizar a avaliação do interesse público, o CUR deverá avaliar se algum dos objetivos da resolução estaria em risco se a entidade em situação de insolvência fosse liquidada ao abrigo dos processos normais de insolvência. As medidas de resolução não deverão ser consideradas como necessárias para defesa do interesse público se nenhum dos objetivos da resolução estiver em risco se a entidade for liquidada ao abrigo dos processos normais de insolvência. Se o CUR considerar que pelo menos um dos objetivos da resolução estaria em risco em caso de liquidação ao abrigo dos processos normais de insolvência, o resultado da avaliação do interesse público só deverá ser negativo se a liquidação da entidade em situação de insolvência ao abrigo dos processos normais de insolvência viesse alcançar os objetivos da resolução, não apenas na mesma medida do que a resolução, mas de forma mais eficaz.
- (21) À luz da experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e das Diretivas 2014/49/UE e 2014/59/UE, é necessário especificar com maior pormenor as condições em que podem ser concedidas, a título excecional, medidas de caráter preventivo, consideradas como apoio financeiro público extraordinário. Deverá garantir-se que as medidas de caráter preventivo sejam tomadas com antecedência suficiente. Além disso, as medidas de apoio aos ativos com imparidade, incluindo os veículos de gestão de ativos ou os sistemas de garantia de ativos, podem revelar-se eficazes e eficientes na gestão das causas de eventuais dificuldades financeiras com que as entidades se deparam e na prevenção da sua insolvência, podendo, por conseguinte, constituir medidas de caráter preventivo pertinentes. Portanto, importa especificar que as medidas de caráter preventivo podem assumir a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade.

(22) A fim de preservar a disciplina do mercado, proteger as finanças públicas e evitar distorções da concorrência, as medidas de carácter preventivo deverão continuar a constituir uma exceção e só deverão ser aplicadas para fazer face a situações de perturbação grave do mercado e para preservar a estabilidade financeira, em especial em caso de crise sistémica. Além disso, não deverão ser utilizadas medidas de carácter preventivo para fazer face a perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas. O instrumento mais fiável para quantificar perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas é uma análise da qualidade dos ativos efetuada pelo BCE, pela Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA) criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, ou pelas autoridades nacionais competentes. O BCE e as autoridades nacionais competentes deverão utilizar essa análise ou, se necessário, inspeções no local, para quantificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas, caso tal análise ou tais inspeções possam ser efetuadas num prazo razoável. Se tal não for possível, o BCE e as autoridades nacionais competentes deverão quantificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas da forma mais fiável possível nas circunstâncias prevaletentes, se necessário, com base no balanço da entidade, desde que este cumpra as regras e normas contabilísticas aplicáveis, tal como confirmado por um auditor externo independente.

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj>).

A consideração de que uma entidade é solvente, para efeitos das medidas de apoio sob a forma de recapitalização cautelar e de garantias do Estado de novos instrumentos de passivo emitidos, deverá basear-se numa avaliação prospetiva para determinar se a entidade pode cumprir os requisitos de fundos próprios fixados no Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou no Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, bem como os requisitos de fundos próprios adicionais fixados na Diretiva 2013/36/UE ou na Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.

¹⁵ Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/2033/oj>).

¹⁶ Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/EU (JO L 314 de 5.12.2019, p. 64, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/2034/oj>).

- (23) A recapitalização cautelar tem por objetivo apoiar as entidades viáveis identificadas como suscetíveis de enfrentar dificuldades temporárias num futuro próximo e evitar que a sua situação se deteriore ainda mais. A fim de evitar a concessão de subsídios públicos a empresas que já não são rentáveis, as medidas de carácter preventivo sob a forma de aquisição de instrumentos de fundos próprios ou de outros instrumentos de capital ou através de medidas de apoio aos ativos com imparidade não deverão ser concedidas num montante que exceda o montante necessário para cobrir a escassez de capital identificada no cenário adverso de um teste de esforço ou de um exercício equivalente. A fim de assegurar que o financiamento público será, em última instância, descontinuado, essas medidas de carácter preventivo deverão também ser limitadas no tempo e incluir um calendário claro para a sua cessação («estratégia de saída da medida de apoio»). Os instrumentos perpétuos, incluindo os fundos próprios principais de nível 1, só deverão ser utilizados em circunstâncias excecionais e estar sujeitos a determinados limites quantitativos, uma vez que, por natureza, não são adequados para o cumprimento da condição de serem temporários. O BCE ou a autoridade nacional competente relevante deverá solicitar um plano de remediação pontual às entidades que não cumpram os termos da estratégia de saída da medida de apoio. A fim de assegurar a saída do mercado de entidades que se revelem inviáveis, as autoridades relevantes deverão determinar se a entidade se encontra em situação ou em risco de insolvência, se o BCE ou a autoridade nacional competente relevante não estiver satisfeito com o plano de remediação ou se a entidade não cumprir o plano de remediação.

- (24) As medidas de carácter preventivo deverão limitar-se ao montante de que a entidade necessitaria para manter a sua solvência no caso de um cenário adverso de um teste de esforço ou um exercício equivalente. No caso de medidas de carácter preventivo sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade, a entidade destinatária deverá poder utilizar o montante concedido para cobrir perdas relativas aos ativos transferidos ou em combinação com uma aquisição de instrumentos de capital, desde que o montante global da escassez identificada não seja excedido. É igualmente necessário assegurar que as medidas de carácter preventivo sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade respeitem as regras em vigor em matéria de auxílios estatais e as melhores práticas e restabeçam a viabilidade a longo prazo da entidade, que os auxílios estatais se limitem ao mínimo necessário e que sejam evitadas as distorções da concorrência. Por estas razões, as autoridades em causa deverão, no caso de medidas de carácter preventivo sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade, ter em conta as orientações específicas, incluindo o roteiro da Comissão sobre as possíveis modalidades de constituição de Sociedades de Gestão de Ativos nacionais e a Comunicação da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, intitulada «Resolver o problema dos empréstimos não produtivos na sequência da pandemia de COVID-19». As medidas de carácter preventivo sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade deverão estar sempre sujeitas à condição imperiosa de terem carácter temporário. As garantias públicas concedidas por um período específico em relação aos ativos com imparidade da entidade em causa deverão assegurar um melhor cumprimento dessa condição do que as transferências desses ativos para uma entidade que beneficia de apoio público.

- (25) É importante assegurar medidas de resolução rápidas e atempadas por parte do CUR sempre que tais medidas envolvam a concessão de auxílios estatais ou de auxílios do Fundo. Por conseguinte, é necessário permitir que o CUR adote o programa de resolução em causa antes de a Comissão ter avaliado se esse auxílio é compatível com o mercado interno. No entanto, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno nesse cenário, os programas de resolução que envolvam a concessão de auxílios estatais ou de auxílios do Fundo deverão, em última análise, continuar a estar sujeitos à aprovação desse auxílio pela Comissão. A fim de permitir à Comissão avaliar, o mais cedo possível, se os auxílios do Fundo são compatíveis com o mercado interno, e de assegurar um fluxo regular de informações, o CUR e a Comissão deverão partilhar prontamente todas as informações necessárias sobre a eventual utilização dos auxílios do Fundo. Deverão ser previstas regras específicas sobre as informações que o CUR deverá prestar à Comissão e o momento em que deverão ser prestadas, a fim de fundamentar a apreciação da Comissão sobre a compatibilidade dos auxílios do Fundo.
- (26) O procedimento que rege a entrada em resolução e o procedimento que rege a decisão de aplicar os poderes de redução e de conversão são semelhantes. Por conseguinte, é conveniente alinhar as respetivas atribuições do CUR e do BCE ou da autoridade nacional competente, consoante o caso, por um lado, quando avaliam se estão reunidas as condições para o exercício dos poderes de redução e de conversão e, por outro lado, quando avaliam as condições para a adoção de um programa de resolução.

- (27) É possível que, enquanto as medidas de resolução sejam aplicadas a uma entidade de resolução que faça parte de um grupo de resolução, os poderes de redução e de conversão sejam aplicados a outra entidade do mesmo grupo. As interdependências entre essas entidades, incluindo a existência de requisitos de fundos próprios consolidados a restabelecer e a necessidade de ativar mecanismos transferência ascendente de perdas e de transferência descendente de capital, podem dificultar a avaliação das necessidades de absorção de perdas e das necessidades de recapitalização de cada entidade separadamente e, assim, a determinação dos montantes necessários a reduzir e converter para cada entidade. Um procedimento através do qual o CUR deverá ter em conta essas interdependências na aplicação do poder de redução e de conversão de instrumentos de capital e passivos elegíveis nessas situações deverá, por conseguinte, ser especificado. Para esse efeito, se uma entidade preencher as condições para a aplicação dos poderes de redução e de conversão e outra entidade do mesmo grupo preencher simultaneamente as condições para desencadear a resolução, o CUR deverá adotar um programa único de resolução que abranja ambas as entidades.
- (28) A fim de aumentar a segurança jurídica, e tendo em conta a potencial relevância dos passivos resultantes de futuros acontecimentos incertos, incluindo o resultado de litígios pendentes no momento da resolução, é necessário determinar o tratamento a que tais passivos deverão ser sujeitos para efeitos da aplicação do instrumento de recapitalização interna. O CUR deverá prever uma distinção entre os passivos baseados em obrigações presentes provenientes de acontecimentos passados, que resultarão numa perda, mas cuja tempestividade ou quantia é incerta, e os passivos que possam surgir no futuro, mas que não resultariam numa perda, ou que possam surgir no futuro apenas se ocorrer um acontecimento incerto.

- (29) Deverá também especificar-se que os passivos de tempestividade ou quantia incerta, se esses passivos se basearem em obrigações presentes decorrentes de acontecimentos passados, que resultarão numa perda, deverão ser tratados da mesma forma que outros passivos. Tais passivos deverão poder ser incluídos no âmbito da recapitalização interna, a menos que preencham um dos critérios específicos para serem excluídos do âmbito do instrumento de recapitalização interna. Dada a potencial relevância desses passivos na resolução, e para garantir a segurança na aplicação do instrumento de recapitalização interna, importa especificar que os mesmos fazem parte dos passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna e que, conseqüentemente, o instrumento de recapitalização interna lhes pode ser aplicável. A fim de assegurar a aplicação efetiva do instrumento de recapitalização interna aos passivos de tempestividade ou quantia incerta, O CUR deverá ter poderes para reduzir, inclusive até zero, o montante de capital devido relativamente a tais passivos e para convertê-los em ações ou outros instrumentos de propriedade. No entanto, a redução ou conversão só pode produzir efeitos se e quando o passivo de tempestividade ou quantia incerta for determinado de forma conclusiva em termos de tempestividade e quantia.

- (30) É necessário assegurar que um passivo que possa surgir no futuro proveniente de um acontecimento incerto ou um passivo de tempestividade ou quantia incerta, baseado numa obrigação presente no momento da resolução, não prejudique a eficácia da estratégia de resolução, em particular, do instrumento de recapitalização interna. Para alcançar esse objetivo, o avaliador deverá, no âmbito da avaliação para efeitos de resolução, avaliar os passivos desse tipo e quantificar o valor potencial desses passivos na medida das suas capacidades. A fim de assegurar que, após o processo de resolução, a entidade possa manter a confiança suficiente dos mercados durante um período de tempo adequado, o avaliador deverá ter em conta esse valor potencial ao determinar o montante pelo qual os passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna têm de ser reduzidos ou convertidos para restabelecer os rácios de fundos próprios da instituição objeto de resolução. Em especial, o CUR deverá aplicar os seus poderes de conversão aos passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna na medida do necessário para assegurar que a recapitalização da instituição objeto de resolução é suficiente para cobrir potenciais perdas que possam ser causadas por um passivo suscetível de surgir no futuro proveniente de um acontecimento incerto ou baseado numa obrigação presente, mas de tempestividade ou quantia incerta. Ao avaliar o montante a reduzir ou converter, o CUR deverá ponderar cuidadosamente o impacto da perda potencial na instituição objeto de resolução com base em vários fatores, incluindo a probabilidade de concretização do evento, o calendário para a sua concretização e o montante do passivo.

- (31) Em determinadas circunstâncias, depois de o Fundo ter disponibilizado uma contribuição até ao máximo de 5 % do total dos passivos da entidade, incluindo os fundos próprios, o CUR pode utilizar fontes de financiamento adicionais para continuar a apoiar as suas medidas de resolução. Deverá ser especificado de forma mais clara em que circunstâncias o Fundo pode prestar apoio adicional se tiverem sido reduzidos ou convertidos na íntegra todos os passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna que não sejam depósitos elegíveis e que tenham uma posição de prioridade mais baixa do que a dos depósitos de pessoas singulares e de micro, pequenas e médias empresas, e que não estejam excluídos, de forma discricionária, da recapitalização interna.

- (32) O êxito da resolução depende do acesso atempado do CUR a informações relevantes das entidades que são da responsabilidade do CUR e das instituições e autoridades públicas. Neste contexto, o CUR deverá poder aceder à informação de natureza estatística que o BCE tiver recolhido no âmbito da sua função de banco central, para além da informação de que o BCE dispõe na qualidade de supervisor no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1024/2013. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho¹⁷, o CUR deverá assegurar a proteção física e lógica da informação estatística confidencial e solicitar autorização ao BCE para posteriores transmissões que possam ser necessárias para o exercício das suas funções. Uma vez que a prestação de informações relativas ao número agregado de clientes para os quais uma entidade é o único parceiro bancário ou o principal parceiro bancário, que estão na posse dos mecanismos centralizados automatizados criados nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸, pode ser necessária e proporcionada para realizar a avaliação do interesse público, o CUR deverá poder receber essas informações numa base casuística.

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 8, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1998/2533/oj>).

¹⁸ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2015/849/oj>).

O calendário exato do acesso indireto às informações por parte do CUR deverá também ser especificado. Além disso, sempre que as informações de que o CUR necessita para desempenhar as suas funções estiverem à disposição de uma instituição ou autoridade pública obrigada a cooperar com o CUR, essa instituição ou autoridade deverá prestar essas informações ao CUR, a pedido deste. No entanto, se, nesse momento, as informações não estiverem disponíveis, independentemente do motivo, o CUR deverá poder obter essas informações junto da pessoa singular ou coletiva que dispõe dessas informações através das autoridades nacionais de resolução ou diretamente, após ter informado do facto essas autoridades nacionais de resolução. O CUR deverá também ter a possibilidade de especificar o procedimento e os moldes segundo os quais deverá receber informações das entidades, a fim de assegurar que essas informações sejam as mais adequadas às suas necessidades, inclusive no que toca a salas de dados virtuais. Além disso, a fim de assegurar a mais ampla cooperação possível com todas as instituições e autoridades públicas que possam deter dados relevantes para o CUR e necessários para o desempenho das funções que lhe são conferidas, e para evitar a duplicação de pedidos, as instituições e autoridades públicas com as quais o CUR deverá poder cooperar, verificar a disponibilidade de informações e trocar informações deverão incluir os membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais, os SGD relevantes, o Comité Europeu do Risco Sistémico, as Autoridades Europeias de Supervisão e o Mecanismo Europeu de Estabilidade. Por último, a fim de assegurar uma intervenção atempada dos mecanismos financeiros contratados para o Fundo em caso de necessidade, o CUR deverá informar a Comissão e o BCE logo que considere que poderá ser necessário ativar tais mecanismos financeiros, e apresentar à Comissão e ao BCE toda a informação necessária para o desempenho das suas funções relacionadas com esses mecanismos financeiros.

- (33) O artigo 86.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE dispõe que não deverão ser iniciados processos normais de insolvência em relação às entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação dessa diretiva, exceto por iniciativa da autoridade de resolução, e que uma decisão que coloque uma entidade num processo normal de insolvência só pode ser tomada com o consentimento da autoridade de resolução. Essa disposição não se encontra refletida no Regulamento (UE) n.º 806/2014. Em consonância com a divisão de funções especificada no Regulamento (UE) n.º 806/2014, as autoridades nacionais de resolução deverão consultar o CUR antes de agirem em conformidade com o artigo 86.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE relativamente às entidades que estejam sob a responsabilidade direta do CUR.
- (34) Os critérios de seleção para o cargo de vice-presidente do CUR são os mesmos que para a seleção do presidente e de outros membros do CUR que exercem funções a tempo inteiro. Por conseguinte, é conveniente atribuir ao vice-presidente do CUR os mesmos direitos de voto de que gozam o presidente e os membros a tempo inteiro do CUR.
- (35) A fim de permitir uma avaliação preliminar, pelo CUR, em sessão plenária, do anteprojeto de orçamento antes de o presidente apresentar o projeto final, o prazo para o presidente apresentar uma proposta inicial para o orçamento anual do CUR deverá ser prorrogado.
- (36) A fim de reforçar ainda mais a cooperação no âmbito do MUR entre o CUR e as autoridades nacionais de resolução, o CUR, em sessão executiva, deverá consultar o CUR, em sessão plenária, sobre orientações, instruções gerais e quaisquer outros instrumentos de aplicação geral no âmbito do MUR que estabeleçam o modo como o CUR prevê aplicar o Regulamento (UE) n.º 806/2014.

- (37) O procedimento de realização de consultas sobre orientações, instruções gerais e quaisquer outros instrumentos de aplicação geral no âmbito do MUR deverá ser entendido tendo em conta os procedimentos existentes para a realização de consultas, em conformidade com o enquadramento a que se refere no artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014. Caso esse enquadramento já preveja disposições específicas relativamente a orientações e instruções gerais, esses procedimentos existentes deverão aplicar-se adicionalmente ao novo procedimento de consulta, se for caso disso.
- (38) Após o período inicial de constituição do Fundo previsto no Regulamento (UE) n.º 806/2014, os respetivos meios financeiros disponíveis poderão sofrer ligeiras reduções, passando a estar abaixo do seu nível-alvo, em especial em resultado de um aumento dos depósitos cobertos. O montante das contribuições *ex ante* suscetíveis de serem mobilizadas nessas circunstâncias pode, conseqüentemente, ser reduzido. Assim sendo, é possível que, em alguns anos, o montante dessas contribuições *ex ante* deixe de ser proporcionado face ao custo da cobrança dessas contribuições. Por conseguinte, o CUR deverá poder diferir a cobrança das contribuições *ex ante* por um máximo de três anos até que o montante a cobrar atinja um montante proporcional ao custo do processo de cobrança, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade do CUR para utilizar o Fundo.

- (39) Os compromissos irrevogáveis de pagamento são uma das componentes dos meios financeiros disponíveis do Fundo. Por conseguinte, é necessário especificar as circunstâncias em que esses compromissos de pagamento podem ser mobilizados. Caso uma entidade deixe de estar sujeita à obrigação de pagar contribuições para o Fundo na sequência de uma decisão de renúncia à sua autorização, o compromisso irrevogável de pagamento deverá ser extinto. A fim de assegurar que a extinção do compromisso irrevogável de pagamento não conduza a uma situação em que os meios financeiros disponíveis do Fundo diminuam para um nível inferior ao nível considerado adequado pelo CUR, o CUR deverá ter poderes para determinar a contribuição que a entidade relevante deverá ser obrigada a pagar. Na sua decisão, o CUR deverá ter devidamente em conta a necessidade de manter condições de concorrência equitativas entre todas as entidades participantes, incluindo a entidade que deixe de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014. O CUR deve apresentar razões pormenorizadas para a sua decisão e divulgar a mesma, incluindo os seus fundamentos, no seu relatório anual. Além disso, a fim de conferir maior transparência e certeza no que respeita à proporção dos compromissos irrevogáveis de pagamento no montante total das contribuições *ex ante* a cobrar, o CUR deverá determinar essa proporção anualmente, sem prejuízo dos limites aplicáveis. O BCE, ou a autoridade nacional competente relevante, deverá procurar assegurar a atenuação de qualquer efeito pró-cíclico dos compromissos irrevogáveis de pagamento em função do seu tratamento contabilístico.

- (40) O montante máximo anual das contribuições extraordinárias *ex post* para o Fundo que podem ser mobilizadas está atualmente limitado a três vezes o montante das contribuições *ex ante*. Após o período inicial de constituição previsto no Regulamento (UE) n.º 806/2014, essas contribuições *ex ante* dependerão apenas, em circunstâncias diferentes da utilização do Fundo, das variações do nível dos depósitos cobertos, pelo que é provável que se tornem diminutas. Por conseguinte, fixar o montante máximo das contribuições extraordinárias *ex post* com base nas contribuições *ex ante* poderá limitar drasticamente a possibilidade de o Fundo cobrar contribuições *ex post*, reduzindo assim a sua capacidade de ação. A fim de evitar tal resultado, deverá ser previsto um limite diferente, devendo o montante máximo das contribuições extraordinárias *ex post* que podem ser mobilizadas ser fixado em três vezes um oitavo do nível-alvo do Fundo.
- (41) Deverá também ser mantida uma ligação adequada entre a remuneração e o desempenho em caso de resolução, em especial quando as perdas são suscetíveis de serem transferidas para o Fundo. Em tais casos, deverá ser anulada qualquer remuneração variável dos membros do órgão de administração e da direção de topo da instituição objeto de resolução que não tenha sido paga ou conferida. Exceto se um membro do órgão de administração ou da direção de topo demonstrar que não participou nem foi responsável pela conduta que conduziu ou contribuiu para a situação de insolvência da instituição objeto de resolução, a remuneração variável conferida ou paga nos 24 meses anteriores à decisão de tomar medidas de resolução deverá ser devolvida ou reembolsada.

- (42) O Fundo pode ser utilizado para apoiar a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento de criação de uma instituição de transição, através dos quais um conjunto de ativos, direitos e passivos da instituição objeto de resolução é transferido para um destinatário. Nesse caso, o CUR poderá ter um direito de crédito perante a entidade remanescente na sua subsequente liquidação ao abrigo dos processos normais de insolvência. Tal pode ocorrer quando o Fundo é utilizado em relação a perdas que os credores teriam de outro modo suportado, nomeadamente sob a forma de garantias relativas a ativos e passivos ou de cobertura da diferença entre os ativos e passivos transferidos. A fim de assegurar que os acionistas e credores que permanecem na entidade remanescente absorvam efetivamente as perdas da instituição objeto de resolução e de melhorar a possibilidade de reembolsos em caso de insolvência ao CUR, os créditos do CUR perante a entidade remanescente, bem como os créditos resultantes de despesas razoáveis devidamente incorridas pelo CUR, deverão beneficiar da mesma posição de prioridade em caso de insolvência que os créditos dos mecanismos nacionais de financiamento da resolução em cada Estado-Membro participante, que deverá ser superior à posição de prioridade dos depósitos e dos SGD. Uma vez que a compensação paga aos acionistas e credores pelo Fundo devido a violações do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado» visa compensá-los pelos resultados das medidas de resolução, essa compensação não deverá dar origem a créditos do CUR.

- (43) A fim de assegurar flexibilidade suficiente e de facilitar a intervenção dos SGD no apoio à utilização dos instrumentos de resolução, quando os mesmos conduzirem à saída do mercado da instituição objeto de resolução, deverão ser especificados determinados aspetos da utilização dos SGD no âmbito da resolução. Em especial, é necessário especificar que os fundos do SGD podem ser utilizados para apoiar operações de transferência que compreendam depósitos, incluindo os depósitos elegíveis acima do nível de cobertura prestada pelos SGD em causa, bem como os depósitos não elegíveis incluídos no privilégio geral dos depositantes, em determinados casos e em condições claras. A contribuição de um SGD deverá ter por objetivo cobrir a escassez no valor dos ativos transferidos para um adquirente ou uma instituição de transição em comparação com o valor dos depósitos transferidos. Caso o adquirente exija uma contribuição como parte da transação, para assegurar a sua neutralidade em termos de capital e preservar o cumprimento dos requisitos de capital do adquirente, o SGD deverá também contribuir para esse efeito. O apoio prestado pelos SGD às medidas de resolução deverá assumir a forma de numerário ou outras formas, tais como garantias ou acordos sobre a repartição de perdas que possam minimizar o impacto do apoio nos meios financeiros disponíveis desse SGD, permitindo simultaneamente que a contribuição do SGD cumpra os seus objetivos.

- (44) A contribuição do SGD em caso de resolução deverá estar sujeita a determinados limites. Em primeiro lugar, o montante total da contribuição do SGD em qualquer caso de resolução não deverá exceder o montante dos depósitos cobertos na instituição de crédito em causa. Em segundo lugar, importa assegurar que qualquer intervenção do SGD numa medida de resolução que se baseie principalmente no instrumento de recapitalização interna para efeitos de recapitalização da instituição objeto de resolução e da continuação das suas atividades não exceda as perdas que o SGD suportaria em caso de insolvência, se pagasse aos depositantes cobertos e se sub-rogasse os seus créditos sobre os ativos da instituição. Em terceiro lugar, se o SGD for utilizado em apoio de medidas de resolução que consistam principalmente na transferência da atividade para um comprador ou para uma instituição de transição, o montante da contribuição do SGD não deverá exceder 62,5 % do seu nível-alvo, exceto se a autoridade designada nos termos da Diretiva 2014/49/UE optar por não aplicar esse limite para evitar efeitos adversos na estabilidade financeira ou para preservar o acesso dos depositantes aos seus depósitos. Em quarto lugar, o montante da contribuição do SGD não deverá exceder a diferença entre os ativos transferidos e os depósitos e passivos transferidos com uma posição de prioridade em caso de insolvência igual ou superior à desses depósitos cobertos. Deste modo, assegurar-se-ia que a contribuição do SGD só fosse utilizada para evitar a imposição de perdas aos depositantes, quando apropriado, e não para proteger os credores em posição mais baixa do que a dos depósitos em caso de insolvência. No entanto, se for caso disso, a contribuição poderá também incluir um montante necessário para garantir a neutralidade em termos de capital da entidade beneficiária.

- (45) Deverá ser especificado que o SGD só deverá poder contribuir para uma transferência de passivos que não sejam depósitos cobertos no contexto de uma resolução se o CUR concluir, numa base casuística, que os depósitos incluídos no privilégio geral dos depositantes que não sejam depósitos cobertos não podem ser objeto de recapitalização interna, nem deixados na instituição remanescente objeto de resolução que será liquidada, e se as condições para a utilização do Fundo não forem cumpridas através de contribuições dos acionistas e credores. Em especial, o CUR deverá dispor da possibilidade de evitar a afetação de perdas a esses depósitos quando a exclusão é estritamente necessária e proporcionada para preservar a continuidade das funções críticas e das linhas de negócio críticas ou, se necessário, para evitar um contágio generalizado e instabilidade financeira, que poderiam causar uma perturbação grave da economia da União ou de um Estado-Membro. As mesmas razões deverão aplicar-se à inclusão, na transferência para um adquirente ou para uma instituição de transição, de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna com uma posição de prioridade mais baixa do que a dos depósitos cobertos. Nesse caso, a transferência desses passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna não deverá ser apoiada pela contribuição do SGD. Se for necessário qualquer apoio financeiro externo para a transferência desses passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, esse apoio deverá ser prestado pelo Fundo.

- (46) Tendo em conta a possibilidade de utilizar o SGD em caso de resolução, é necessário especificar mais pormenorizadamente as condições em que a contribuição do SGD pode ser contabilizada para efeitos do cumprimento dos requisitos de acesso ao Fundo. Essa possibilidade só deverá estar disponível para as instituições de crédito cujo valor total dos ativos seja igual ou inferior a 80 000 000 000 EUR e no contexto de uma medida de resolução baseada principalmente na aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento de criação de uma instituição de transição. A fim de assegurar que a resolução continua a ser principalmente financiada pelos recursos internos da instituição de crédito e de minimizar as distorções da concorrência, a utilização da contribuição do SGD para assegurar o acesso ao Fundo só deverá ser possível para as instituições de crédito cujo plano de resolução ou plano de resolução do grupo não preveja, nos 24 meses anteriores à tomada das medidas de resolução, a sua liquidação de forma ordenada em caso de insolvência, uma vez que o MREL determinado pelo CUR para essas instituições de crédito foi fixado a um nível que inclui tanto os montantes de absorção de perdas como os montantes de recapitalização. O MREL fixado pelo CUR deverá cumprir os níveis mínimos do MREL para as entidades com estratégias de resolução preferidas que prevejam sobretudo a utilização de instrumentos de transferência na resolução, mesmo que o respetivo plano de resolução ou plano de resolução do grupo tivesse previsto medidas diferentes e o MREL dessas instituições de crédito não estivesse, portanto, sujeito a esses níveis mínimos. Além disso, a contribuição do SGD deverá ser precedida da contribuição de fundos próprios e passivos elegíveis para efeitos de absorção de perdas e recapitalização, tanto quanto possível. Por último, a instituição objeto de resolução não pode ter infringido o seu MREL, incluindo as metas intermédias vinculativas, num determinado período anterior à medida de resolução, sem prejuízo de incumprimentos técnicos do MREL de curto prazo.

- (47) Se a contribuição efetuada pelos acionistas e credores da instituição objeto de resolução através de reduções ou conversão dos seus passivos ou através das perdas que se prevê que venham a suportar na liquidação da entidade remanescente, somada à contribuição efetuada pelo SGD, corresponder a pelo menos 8 % do total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios, o CUR deverá poder utilizar o Fundo para conceder financiamento adicional sempre que tal seja necessário para assegurar uma resolução eficaz, em consonância com os objetivos da resolução. Nesses casos, a contribuição do SGD deverá limitar-se ao montante necessário para permitir o acesso ao Fundo. Além disso, no caso de uma instituição de crédito com um valor total de ativos em base individual situado entre 30 000 000 000 EUR e 80 000 000 000 EUR, a contribuição do SGD não deverá exceder 2,5 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição de crédito numa base individual.
- (48) Em circunstâncias extraordinárias, pode acontecer que a contribuição do Fundo correspondente a 5 % do total dos passivos incluindo os fundos próprios não seja suficiente para cobrir as necessidades de financiamento de uma determinada medida de resolução. Nesses casos, se essa contribuição tiver sido possibilitada pela intervenção do SGD, este deverá efetuar uma contribuição adicional, em determinadas condições, igual ao montante das perdas que os depósitos cobertos teriam sofrido se não estivessem protegidos. O custo dessa contribuição adicional não deverá exceder as perdas que o SGD teria suportado no cenário hipotético de liquidação ao abrigo de um processo normal de insolvência e de reembolso dos depósitos cobertos. Além disso, a soma da contribuição inicial e da contribuição adicional do SGD não deverá exceder o montante dos depósitos cobertos na instituição de crédito em causa. Juntamente com a contribuição adicional do SGD, o CUR deverá poder obter financiamento adicional junto de fontes de financiamento alternativas, se estiverem preenchidas as condições para esse financiamento.

- (49) Tendo em conta a natureza mutualizada do Fundo, é conveniente prever um procedimento específico a seguir quando a sua utilização acumulada líquida, se tiver sido possibilitada por uma contribuição prévia do SGD, atingir determinados limiares. Tal procedimento não deverá conduzir à incapacidade de utilizar os meios do Fundo numa medida de resolução subsequente. Se a utilização líquida do Fundo ao longo de três anos atingir um limiar equivalente a 10 % do seu nível-alvo, a sessão plenária tem de disponibilizar orientações para futuras utilizações do Fundo possibilitadas pela contribuição dos SGD, até que a reconstituição esteja concluída. Se a utilização líquida do Fundo ao longo de três anos atingir 20 % do seu nível-alvo, o CUR tem de informar o Conselho e a Comissão. Nessa altura, a Comissão deverá analisar as regras relativas às contribuições dos SGD no âmbito da resolução que possibilitam a utilização subsequente do Fundo, bem como avaliar a adequação dos mecanismos aplicáveis à cobrança das contribuições para reconstituir o Fundo nesses casos. Além disso, o prazo para atingir novamente o nível-alvo deverá ser prorrogado para 10 anos.
- (50) Se os fundos do SGD forem utilizados na aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento de criação de uma instituição de transição, isoladamente ou em conjunto com as contribuições do Fundo, a entidade remanescente após a transferência dos ativos, direitos e passivos deverá ser liquidada de forma ordenada, em conformidade com o direito nacional aplicável, nos termos do artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 806/2014. Além disso, se os fundos do SGD forem utilizados em apoio do instrumento de criação de uma instituição de transição, as atividades da instituição de transição deverão ser encerradas em conformidade com o artigo 41.º, n.ºs 3, 5 e 6, da Diretiva 2014/59/UE.

- (51) A transparência é fundamental para garantir a integridade do mercado, a disciplina do mercado e a proteção dos investidores. Para assegurar que é capaz de promover e envidar esforços no sentido de uma maior transparência, o CUR deverá ser autorizado a divulgar informações que resultem das suas próprias análises, avaliações e determinações, inclusive das suas avaliações da resolubilidade, sempre que tal não prejudique a proteção do interesse público no que diz respeito à política financeira, monetária ou económica e que exista um interesse público superior na divulgação.
- (52) A fim de assegurar a coerência, as alterações introduzidas no Regulamento (UE) n.º 806/2014 pelo presente regulamento que sejam semelhantes às alterações introduzidas na Diretiva 2014/59/UE pela Diretiva (UE) 2026/... do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹⁺ deverão ser aplicadas a partir da mesma data, correspondente à data de transposição da Diretiva 2026/...⁺⁺, ou seja, ... [24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]. No entanto, não há razão para adiar a aplicação das alterações ao Regulamento (UE) n.º 806/2014 introduzidas pelo presente regulamento que dizem exclusivamente respeito ao funcionamento do MUR. Essas alterações deverão aplicar-se a partir de ... [um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

¹⁹ Diretiva (UE) 2026/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera a Diretiva 2014/59/UE no que diz respeito às medidas de intervenção precoce, às condições para desencadear a resolução e ao financiamento das medidas de resolução, e a Diretiva 2014/24/UE no que diz respeito aos serviços de avaliação em caso de resolução (JO L, ..., ELI: ...).

⁺ JO: Inserir no texto o número da diretiva que consta do documento PE-CONS 17/26 (2023/0112(COD)) e completar a nota de rodapé correspondente.

⁺⁺ JO: Inserir no texto o número da diretiva que consta do documento PE-CONS 17/26 (2023/0112(COD)).

- (53) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, melhorar a eficácia e a eficiência do regime de recuperação e resolução para as entidades, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros devido aos riscos que as abordagens nacionais divergentes podem implicar para a integridade do mercado interno, mas pode, devido à alteração de regras já previstas a nível da União, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (54) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 806/2014 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 806/2014

O Regulamento (UE) n.º 806/2014 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 21 passa a ter a seguinte redação:

«21) «Filial», uma filial na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 16, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e, para efeitos da aplicação do artigo 8.º, do artigo 10.º, n.º 10, dos artigos 12.º a 12.º-K e do artigos 21.º e 53.º do presente regulamento aos grupos de resolução a que se refere o ponto 24-B, alínea b) do presente número, se e conforme adequado, as instituições de crédito ou instituições financeiras associadas de modo permanente a um organismo central, o próprio organismo central, e as respetivas filiais, tendo em conta a forma como esses grupos de resolução cumprem o artigo 12.º-F, n.º 3, do presente regulamento;»;

b) O ponto 24-A passa a ter a seguinte redação:

«24-A) «Entidade de resolução», uma pessoa coletiva estabelecida num Estado-Membro participante, que foi identificada pelo CUR ou pela autoridade nacional de resolução, em conformidade com o artigo 8.º do presente regulamento, como uma entidade em relação à qual o plano de resolução prevê medidas de resolução;»;

c) No ponto 24-B, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) instituições de crédito ou instituições financeiras associadas de modo permanente a um organismo central e o próprio organismo central, quando pelo menos uma dessas instituições de crédito ou instituições financeiras ou o organismo central for uma entidade de resolução, e respetivas filiais;»;

d) São inseridos os seguintes pontos:

«24-D) «G-SII extra-UE», uma G-SII extra-UE na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 134, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

24-E) «Entidade G-SII», uma entidade G-SII na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 136, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;»;

e) O ponto 49 passa a ter a seguinte redação:

«49) «Passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna», os passivos, incluindo os passivos de tempestividade ou quantia incerta, e os instrumentos de capital que não se qualifiquem como instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 de uma entidade a que se refere o artigo 2.º e não excluídos do âmbito de aplicação do instrumento de recapitalização interna por força do artigo 27.º, n.º 3;»;

f) É inserido o seguinte ponto:

«49-AA) «Passivos de tempestividade ou quantia incerta», os passivos baseados em obrigações presentes provenientes de acontecimentos passados que resultarão numa perda e cuja tempestividade ou quantia é incerta;»;

g) O ponto 49-B passa a ter a seguinte redação:

«49-B) «Instrumentos elegíveis subordinados», os instrumentos que cumprem todas as condições referidas no artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção do artigo 72.º-B, n.ºs 3, 4 e 5, desse regulamento, e, se aplicável, no artigo 12.º-C, n.º 1-A, do presente regulamento;»;

h) É inserido o seguinte ponto:

«50-A) «Autoridade designada», uma autoridade designada na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva 2014/49/UE;»;

2) No artigo 4.º, é inserido o seguinte número:

«1-A. Os Estados-Membros informam o CUR, o mais rapidamente possível, sempre que solicitem o estabelecimento de uma cooperação estreita com o BCE nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

Na sequência da notificação efetuada nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e antes de instituir uma cooperação estreita, os Estados-Membros disponibilizam todas as informações sobre as entidades e grupos estabelecidos no seu território que o CUR possa solicitar para se preparar para as funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento e pelo Acordo.»;

3) No artigo 5.º, é inserido o seguinte número:

«1-A. As referências no artigo 7.º, n.º 6, alínea e), no artigo 10.º, n.º 3, no artigo 63.º, n.º 3, alínea j), no artigo 65.º, n.º 2, alínea k), e no artigo 70.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2025/1 do Parlamento Europeu e do Conselho* a autoridades designadas nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2014/59/UE são entendidas como referências ao CUR relativamente às entidades e grupos a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento, e às entidades e grupos a que se referem o artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e o artigo 7.º, n.º 5, do presente regulamento, se estiverem preenchidas as condições de aplicação dessas disposições.

* Diretiva (UE) 2025/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece um regime para a recuperação e a resolução de empresas de seguros e de resseguros e que altera as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE, e (UE) 2017/1132 e os Regulamentos (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2017/1129 (JO L, 2025/1, 8.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2025/1/oj>).»;

4) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«No exercício das competências referidas no presente número, as autoridades nacionais de resolução aplicam as disposições pertinentes do presente regulamento. As referências ao CUR no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 5, no artigo 8.º, n.ºs 6, 8, 10, terceiro parágrafo, 11-A, 12 e 13, no artigo 10.º, n.ºs 1 a 10, no artigo, 10.º-A, nos artigos 11.º a 14.º, no artigo 15.º, n.ºs 1, 2 e 3, no artigo 16.º, no artigo 18.º, n.ºs 1, 1-A, 2, 5 e 6, no artigo 20.º, no artigo 21.º, n.ºs 1 a 7, no artigo 21.º, n.º 8, segundo parágrafo, no artigo 21.º, n.ºs 9 e 10, no artigo 22.º, n.ºs 1, 3, 5 e 6, nos artigos 23.º e 24.º, no artigo 25.º, n.º 3, no artigo 27.º, n.ºs 1 a 15, no artigo 27.º, n.º 16, segundo parágrafo, segundo período, terceiro parágrafo e quarto parágrafo, primeiro, terceiro e quarto períodos, no artigo 30.º, n.ºs 2-B e 2-C, no artigo 30-A, n.ºs 1 e 2, no artigo 32.º e no artigo 79.º, n.ºs 1, 2, 7 e 8, são entendidas como referências às autoridades nacionais de resolução relativamente aos grupos e entidades a que se refere o primeiro parágrafo do presente número. Para o efeito, as autoridades nacionais de resolução exercem os poderes que lhes são conferidos pela legislação nacional que transpõe a Diretiva 2014/59/UE em conformidade com as condições previstas no direito nacional.»;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Não obstante o disposto no n.º 3 do presente artigo, os Estados-Membros participantes podem decidir que o CUR exerça todas as competências e poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento em relação a entidades e grupos estabelecidos no seu território que não os referidos no n.º 2 do presente artigo. Nesse caso, não são aplicáveis os n.ºs 3 e 4 do presente artigo, o artigo 9.º, o artigo 12.º, n.º 3, e o artigo 31.º, n.º 1. Os Estados-Membros que tencionem fazer uso dessa faculdade notificam do facto o CUR e a Comissão. A notificação produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Depois de a notificação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número produzir efeitos, os Estados-Membros participantes podem decidir que a responsabilidade pelo desempenho das funções relacionadas com entidades e grupos estabelecidos no seu território, com exceção dos referidos no n.º 2, seja restituída às autoridades nacionais de resolução, caso em que o primeiro parágrafo do presente número deixa de ser aplicável. Os Estados-Membros que tencionem fazer uso dessa faculdade notificam do facto o CUR e a Comissão. Essa notificação produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.»;

5) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 2. é aditado o seguinte parágrafo:

«O CUR pode dar instruções às autoridades nacionais de resolução no sentido de exercerem os poderes a que se refere o artigo 10.º, n.º 8, da Diretiva 2014/59/UE. As autoridades nacionais de resolução executam as instruções do CUR nos termos do artigo 29.º do presente regulamento.»;

b) O n.º 10 é alterado do seguinte modo:

i) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Em conformidade com as medidas a que se refere o primeiro parágrafo, o plano de resolução identifica, para cada grupo, as entidades de resolução e os grupos de resolução e, se for caso disso, as entidades de liquidação.»;

ii) é aditado o seguinte parágrafo:

«Ao identificar as medidas a tomar em relação às filiais a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), que não sejam entidades de resolução, o CUR pode seguir uma abordagem proporcionada, se essa abordagem não afetar negativamente a resolubilidade do grupo, tendo em conta a dimensão da filial, o seu perfil de risco, o seu papel na prestação de funções críticas e de linhas de negócio críticas, a sua importância para a continuidade operacional do grupo após a resolução e a estratégia de resolução do grupo. O CUR tem devidamente em conta a importância da filial no Estado-Membro em que está estabelecida, incluindo a sua potencial importância sistémica, e o seu potencial impacto nos meios financeiros disponíveis do sistema de garantia de depósitos em caso de liquidação ao abrigo dos processos normais de insolvência.»;

c) É aditado o seguinte parágrafo:

«11-A. Caso tenham sido iniciados processos de liquidação de uma entidade em conformidade com o direito nacional aplicável nos termos do artigo 32.º-B da Diretiva 2014/59/UE, ou caso seja aplicável o artigo 22.º, n.º 5, do presente regulamento, o CUR não adota um plano de resolução para essa entidade ou deixa de incluir essa entidade no plano de resolução do grupo.»;

6) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 4, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A avaliação a que se refere o terceiro parágrafo é realizada para além da avaliação da resolubilidade do conjunto do grupo.»;

b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Se, de acordo com a avaliação da resolubilidade de uma entidade ou de um grupo realizada nos termos do n.º 3 ou 4, o CUR, após consulta das autoridades competentes, incluindo o BCE, determinar que existem impedimentos significativos à resolubilidade dessa entidade ou grupo, o CUR elabora um relatório, em cooperação com as autoridades competentes, dirigido à entidade ou à empresa-mãe, em que analisa os impedimentos significativos à aplicação efetiva dos instrumentos de resolução e ao exercício dos poderes de resolução. O relatório considera o impacto no modelo de negócio da entidade ou do grupo e recomenda quaisquer medidas proporcionadas e orientadas que, no entender do CUR, sejam necessárias ou apropriadas para eliminar esses impedimentos, nos termos do n.º 10.»;

c) É inserido o seguinte número:

«9-A. Se concluir que as medidas propostas pela entidade ou pela empresa-mãe em causa reduzem ou eliminam efetivamente os impedimentos significativos à resolubilidade, o CUR adota uma decisão, após consulta do BCE ou da autoridade nacional competente relevante e, se for caso disso, da autoridade macroprudencial designada. Essa decisão indica que o CUR concluiu que as medidas propostas são adequadas para reduzir ou eliminar efetivamente os impedimentos significativos à resolubilidade e dá instruções às autoridades nacionais de resolução para exigirem à entidade, à empresa-mãe ou a qualquer filial do grupo em causa que aplique as medidas propostas.»;

d) O n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

«10. Se o CUR considerar que as medidas propostas pela entidade ou pela empresa-mãe em causa não reduzem ou eliminam efetivamente os impedimentos significativos à resolubilidade, o CUR, após ter consultado as autoridades competentes e, se for caso disso, a autoridade macroprudencial designada, toma uma decisão. Essa decisão indica que o CUR avaliou que as medidas propostas não reduzem ou eliminam efetivamente os impedimentos significativos à resolubilidade e dá instruções às autoridades nacionais de resolução para exigirem que a entidade, a empresa-mãe ou qualquer filial do grupo em causa tome qualquer das medidas previstas no n.º 11.

Ao identificar medidas alternativas, o CUR demonstra de que forma as medidas propostas pela entidade ou pela empresa-mãe em causa não são adequadas para eliminar os impedimentos significativos à resolubilidade e de que forma as medidas alternativas propostas são proporcionadas para os eliminar. O CUR tem em conta a ameaça para a estabilidade financeira decorrente desses impedimentos à resolubilidade e o efeito das medidas sobre a atividade da entidade ou da empresa-mãe em causa, a sua estabilidade e a sua capacidade de contribuir para a economia, sobre o mercado interno dos serviços financeiros e sobre a estabilidade financeira nos outros Estados-Membros e no conjunto da União.

O CUR tem também em conta a necessidade de evitar um impacto sobre a entidade ou o grupo em causa que ultrapasse o necessário para eliminar os impedimentos à resolubilidade ou que seja desproporcionado.»;

7) O artigo 10.º-A é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o próémio passa a ter a seguinte redação:

«Caso uma entidade esteja numa situação em que cumpre o requisito combinado de reservas de fundos próprios quando considerado adicionalmente a cada um dos requisitos referidos no artigo 141.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Diretiva 2013/36/UE, mas não cumpre o requisito combinado de reservas de fundos próprios quando considerado adicionalmente aos requisitos referidos nos artigos 12.º-D e 12.º-E do presente regulamento, quando calculados nos termos do artigo 12.º-A, n.º 2, alínea a), do presente regulamento, o CUR dispõe do poder para, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, dar instruções à autoridade nacional de resolução para proibir uma entidade de proceder a distribuições superiores ao montante máximo distribuível relacionado com o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis («M-MMD»), calculado nos termos do n.º 4 do presente artigo através de um dos seguintes atos:»;

b) É aditado o seguinte número:

«7. Caso uma entidade de resolução ou uma entidade que não seja, ela própria, uma entidade de resolução não esteja sujeita ao requisito combinado de reservas de fundos próprios na mesma base em que é obrigada a cumprir os requisitos a que se referem os artigos 12.º-D e 12.º-E do presente regulamento, o CUR aplica os n.ºs 1 a 6 do presente artigo com base no requisito combinado de reservas de fundos próprios estimado em resultado da metodologia prevista no ato delegado adotado nos termos do artigo 45.º-C, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE. É aplicável o artigo 128.º, quarto parágrafo, da Diretiva 2013/36/UE.

O CUR inclui o requisito combinado de reservas de fundos próprios estimado a que se refere o primeiro parágrafo do presente número na decisão que determina os requisitos a que se referem os artigos 12.º-D e 12.º-E do presente regulamento. A entidade disponibiliza publicamente o requisito combinado de reservas de fundos próprios estimado, juntamente com as informações a que se refere o artigo 45.º-I, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE.»;

8) Ao artigo 12.º, é aditado o seguinte número:

«8. O CUR é responsável por conceder as autorizações a que se refere o artigo 77.º, n.º 2, e o artigo 78.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 às entidades a que se refere o n.º 1 do presente artigo. O CUR endereça uma decisão à entidade em causa.»;

9) No artigo 12.º-A, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O CUR e as autoridades nacionais de resolução asseguram que as entidades a que se refere o artigo 12.º, n.ºs 1 e 3, cumpram, permanentemente, os requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis sempre que tal seja exigido e como determinado pelo CUR nos termos do presente artigo e dos artigos 12.º-B a 12.º-I.»;

10) O artigo 12.º-C é alterado do seguinte modo:

a) São inseridos os seguintes números:

«1-A. As entidades de resolução só incluem os depósitos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis se essa inclusão tiver sido autorizada pelo CUR nos termos do n.º 1-B e se esses depósitos preencherem todas as seguintes condições:

- a) Os depósitos preenchem todas as condições previstas no n.º 1, primeiro parágrafo;
- b) Os depósitos não são detidos por pessoas singulares nem por micro, pequenas e médias empresas;

- c) Os depósitos são depósitos a prazo com um prazo de vencimento inicial de pelo menos um ano e não conferem ao titular o direito ao reembolso antecipado, mesmo que o reembolso antecipado esteja sujeito ao pagamento de uma penalização;
- d) A documentação contratual relevante menciona expressamente:
 - i) a intenção da entidade de resolução de incluir os depósitos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis,
 - ii) a exclusão dos depósitos de qualquer reembolso por um sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea l), da Diretiva 2014/49/UE.

1-B. O CUR pode autorizar a entidade de resolução a incluir total ou parcialmente os depósitos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis se considerar que estão preenchidas todas as seguintes condições:

- a) O CUR tem a expectativa que esses depósitos não sejam total ou parcialmente excluídos da recapitalização interna nos termos do artigo 27.º, n.º 5, ou não sejam integralmente transferidos para um destinatário no âmbito de uma transferência parcial;

- b) O CUR concluiu que a inclusão não é, ou não é provável que seja, um impedimento significativo à resolubilidade, em especial devido ao impacto na viabilidade da utilização dos instrumentos de resolução de uma forma que permita alcançar os objetivos da resolução.

O CUR revoga a autorização se concluir que uma das condições referidas no primeiro parágrafo deixou de estar preenchida. Nesse caso, a entidade de resolução deixa de incluir os depósitos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis.»;

- b) Nos n.ºs 4 e 5, o termo «G-SII» é substituído pelo termo «entidades G-SII»;
- c) No n.º 7, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Em derrogação do n.º 4 do presente artigo, o CUR pode decidir que o requisito referido no artigo 12.º-F do presente regulamento deve ser cumprido pelas entidades de resolução que sejam entidades G-SII ou pelas entidades de resolução que estejam sujeitas ao artigo 12.º-D, n.º 4 ou n.º 5, do presente regulamento, com recurso a fundos próprios, instrumentos elegíveis subordinados ou passivos referidos no n.º 3 do presente artigo, na medida em que, devido à obrigação de a entidade de resolução cumprir o requisito combinado de reservas de fundos próprios e os requisitos referidos no artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e no artigo 12.º-D, n.º 4, e no artigo 12.º-F do presente regulamento, a soma desses fundos próprios, instrumentos e passivos não exceda o valor mais elevado de entre os seguintes:»;

- d) O n.º 8 é alterado do seguinte modo:
- i) no primeiro parágrafo, o termo «G-SII» é substituído pelo termo «entidades G-SII»,
 - ii) no segundo parágrafo, alínea c), o termo «G-SII» é substituído pelo termo «entidade G-SII»;
- e) É aditado o seguinte número:
- «10. O CUR pode autorizar a entidade de resolução a cumprir os requisitos a que se referem os n.ºs 4, 5 e 7 com recurso a fundos próprios ou passivos a que se referem os n.ºs 1 e 3 se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
- a) Relativamente às entidades que são entidades G-SII ou entidades de resolução sujeitas ao artigo 12.º-D, n.ºs 4 ou 5, o CUR não reduziu o requisito a que se refere o n.º 4 do presente artigo, nos termos do primeiro parágrafo desse número;
 - b) Os passivos a que se refere o n.º 1 do presente artigo que não cumpram a condição a que se refere o artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 cumprem as condições previstas no artigo 72.º-B, n.º 4, alíneas b) a e), desse regulamento.»;

11) O artigo 12.º-D é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2-A, segundo parágrafo, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Passivos que cumprem os critérios de elegibilidade a que se refere o artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, exceto o artigo 72.º-B, n.º 2, alíneas b) e d), desse regulamento, e, se aplicável, o artigo 12.º-C, n.º 1-A, do presente regulamento;»;

b) No n.º 3, oitavo parágrafo, a expressão «funções económicas críticas» é substituída pela expressão «funções críticas»;

c) É inserido o seguinte número:

«5-A. Para as entidades de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja principalmente a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento de criação de uma instituição de transição e a sua saída do mercado, o nível do requisito referido no n.º 3 do presente artigo é pelo menos igual a:

a) 16 %, quando calculado nos termos do artigo 12.º-A, n.º 2, alínea a); e

b) 4,75 %, quando calculado nos termos do artigo 12.º-A, n.º 2, alínea b).

O primeiro parágrafo do presente número não se aplica às entidades de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja a aplicação do instrumento de recapitalização interna para efeitos do artigo 27.º, n.º 1, alínea a), isoladamente ou em conjugação com outros instrumentos de resolução.»;

- d) No n.º 6, oitavo parágrafo, a expressão «funções económicas críticas» é substituída pela expressão «funções críticas»;
- 12) No artigo 12.º-E, n.º 1, o proémio passa a ter a seguinte redação:
- «Para as entidades de resolução que sejam entidades G-SII, o requisito referido no artigo 12.º-A, n.º 1, é constituído:»;
- 13) O artigo 12.º-G é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:
- i) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «O CUR, após ter consultado as autoridades competentes, incluindo o BCE, pode decidir aplicar o requisito fixado no presente artigo a uma entidade a que se refere o artigo 2.º, alínea b), ou a uma instituição financeira a que se refere o artigo 2.º, alínea c), que seja uma filial de uma entidade de resolução, mas não seja, ela própria, uma entidade de resolução.»;
- ii) o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «Em derrogação do primeiro e segundo parágrafos do presente número, as empresas-mãe na União que não sejam, elas próprias, entidades de resolução, mas que sejam filiais de entidades de países terceiros, cumprem os requisitos fixados nos artigos 12.º-D e 12.º-E em base consolidada.»;

iii) o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Para os grupos de resolução identificados nos termos do artigo 3.º, n.º 1, ponto 24-B, alínea b), as instituições de crédito ou instituições financeiras associadas de modo permanente a um organismo central, mas que não sejam, elas próprias, entidades de resolução, um organismo central que não seja, ele próprio, uma entidade de resolução, e quaisquer entidades de resolução que não estejam sujeitas a um requisito nos termos do artigo 12.º-F, n.º 3, cumprem o artigo 12.º-D, n.º 6, em base individual.»;

b) No n.º 2, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) que satisfaçam os critérios de elegibilidade a que se refere o artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, exceto no que respeita ao artigo 72.º-B, n.º 2, alíneas b), c), k), l) e m), e n.ºs 3, 4 e 5, desse regulamento, e, se aplicável, o artigo 12.º-C, n.º 1-A, do presente regulamento;»;

c) É aditado o seguinte número:

«4. Se, em conformidade com a estratégia de resolução global, as filiais estabelecidas na União ou uma empresa-mãe na União e as suas instituições filiais não forem entidades de resolução e os membros do colégio de resolução europeu, criado nos termos do artigo 89.º da Diretiva 2014/59/UE, concordarem com essa estratégia, as filiais estabelecidas na União ou, em base consolidada, a empresa-mãe na União cumprem o requisito previsto no artigo 12.º-A, n.º 1, do presente regulamento, através da emissão dos instrumentos a que se refere o n.º 2, alíneas a) e b), do presente artigo, a qualquer das seguintes entidades:

- a) A sua empresa-mãe em última instância estabelecida num país terceiro;
- b) As filiais dessa empresa-mãe em última instância estabelecidas no mesmo país terceiro;
- c) Outras entidades nas condições previstas no n.º 2, alínea a), subalínea i), e alínea b), subalínea ii), do presente artigo.»;

14) O artigo 12.º-I passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-I

Dispensa para os organismos centrais ou para as instituições de crédito ou instituições financeiras associadas de modo permanente a um organismo central

O CUR pode dispensar total ou parcialmente um organismo central ou uma instituição de crédito ou instituição financeira associada de modo permanente a um organismo central da aplicação do artigo 12.º-G, se estiverem reunidas todas as seguintes condições:

- a) A instituição de crédito ou instituição financeira e o organismo central estão sujeitos a supervisão pela mesma autoridade competente, estão estabelecidos no mesmo Estado-Membro participante e fazem parte do mesmo grupo de resolução;
- b) Os compromissos do organismo central e das instituições de crédito ou instituições financeiras a ele associadas de modo permanente constituem responsabilidades solidárias ou os compromissos das instituições de crédito ou instituições financeiras a ele associadas de modo permanente são totalmente garantidos pelo organismo central;

- c) O requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis e a solvabilidade e a liquidez do organismo central e de todas as instituições de crédito ou instituições financeiras a ele associadas de modo permanente são monitorizados no seu conjunto com base nas contas consolidadas dessas instituições;
- d) Em caso de dispensa de uma instituição de crédito ou instituição financeira associada de modo permanente a um organismo central, a direção do organismo central está habilitada a dar instruções à direção das instituições a ele associadas de modo permanente;
- e) O grupo de resolução pertinente cumpre o requisito referido no artigo 12.º-F, n.º 3; e
- f) Não existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, à rápida transferência de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos entre o organismo central e as instituições de crédito ou instituições financeiras a ele associadas de modo permanente em caso de resolução.»;

15) O artigo 12.º-K é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. O CUR pode determinar períodos transitórios adequados, não superiores a três anos, para as entidades cumprirem os requisitos previstos no artigo 12.º-F ou no artigo 12.º-G ou os requisitos decorrentes da aplicação do artigo 12.º-C, n.º 4, n.º 5 ou n.º 7, consoante o caso, se o cumprimento desses requisitos sem um período transitório não for proporcionado.

O CUR pode determinar metas intermédias para os requisitos previstos no artigo 12.º-F ou no artigo 12.º-G, ou para os requisitos decorrentes da aplicação do artigo 12.º-C, n.º 4, n.º 5 ou n.º 7, consoante o caso, que as entidades devem cumprir numa data fixada pelo CUR. As metas intermédias asseguram, em regra, um aumento linear dos fundos próprios e dos passivos elegíveis em direção ao requisito.

2. Em derrogação do n.º 1, o período transitório determinado pelo CUR para as entidades cuja estratégia de resolução preferida mude da liquidação ao abrigo dos processos normais de insolvência para a aplicação de medidas de resolução não pode ser superior a quatro anos.

Sempre que devidamente justificado e adequado com base nos critérios a que se refere o n.º 7, o CUR pode determinar um período transitório mais longo, até um máximo de seis anos.

O CUR pode determinar metas intermédias para o requisito a que se refere o artigo 12.º-D, ou para os requisitos decorrentes da aplicação do artigo 12.º-C, n.º 4, n.º 5 ou n.º 7, consoante o caso, que as entidades devem cumprir numa data fixada pelo CUR. As metas intermédias asseguram, em regra, um aumento linear dos fundos próprios e dos passivos elegíveis em direção ao requisito.»;

b) No n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Em que o CUR aplicou o instrumento de recapitalização interna; ou»;

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os requisitos referidos no artigo 12.º-C, n.ºs 4 e 7, e no artigo 12.º-D, n.ºs 4 e 5, consoante o caso, não se aplicam durante o período de três anos a contar da data em que a entidade de resolução ou o grupo do qual faz parte tiver sido identificado como uma G-SII ou uma G-SII extra-UE, ou em que a entidade de resolução comece a estar na situação a que se refere o artigo 12.º-D, n.º 4 ou n.º 5.»;

d) Os n.ºs 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:

«5. Em derrogação do artigo 12.º-A, n.º 1, o CUR determina um período de transição adequado para que as entidades a que foram aplicados os instrumentos de resolução ou o poder de redução ou de conversão a que se refere o artigo 21.º, cumpram os requisitos previstos no artigo 12.º-F ou no artigo 12.º-G, ou os requisitos decorrentes da aplicação do artigo 12.º-C, n.º 4, n.º 5 ou n.º 7, consoante o caso.

6. Para efeitos dos n.ºs 1 a 5 do presente artigo, o CUR comunica à entidade um requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis previsto para cada período de 12 meses durante o período de transição, tendo em vista facilitar o aumento gradual da sua capacidade de absorção de perdas e de recapitalização. Findo o período de transição, o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis é igual ao montante determinado nos termos do artigo 12.º-C, n.º 4, n.º 5 ou n.º 7, do artigo 12.º-D, n.º 4 ou n.º 5, do artigo 12.º-F ou do artigo 12.º-G, consoante o caso.»;

16) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Medidas de intervenção precoce

1. O BCE pondera sem demora injustificada e, se for caso disso, aplica medidas de intervenção precoce caso uma entidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a):
 - a) Cumpra as condições a que se refere o artigo 102.º da Diretiva 2013/36/UE ou o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e se verifique uma das seguintes condições:
 - i) a entidade não tomou as medidas corretivas exigidas pelo BCE, incluindo as medidas a que se refere o artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE ou o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013,
 - ii) o BCE considera que as medidas corretivas, que não sejam medidas de intervenção precoce, são insuficientes para resolver os problemas dessa entidade;

- b) Não cumpra os requisitos previstos no artigo 12.º-F ou no artigo 12.º-G; ou
- c) Infrinja ou seja provável que venha a infringir, no prazo de 12 meses a contar da avaliação do BCE, qualquer um dos requisitos fixados no título II da Diretiva 2014/65/UE ou nos artigos 3.º a 7.º, nos artigos 14.º a 17.º ou nos artigos 24.º, 25.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

O BCE pode determinar que a condição a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), subalínea ii), do presente número, está preenchida sem ter previamente tomado outras medidas corretivas, incluindo o exercício dos poderes referidos no artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE ou no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alíneas b) e c), do presente número, o CUR ou a autoridade competente, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, da Diretiva 2014/65/UE, informa sem demora o BCE da infração ou da provável infração.

2. Para efeitos do n.º 1, as medidas de intervenção precoce incluem o seguinte:

- a) A obrigação de o órgão de administração da entidade proceder de um dos seguintes modos:
 - i) aplicar um ou vários dos mecanismos ou medidas previstos no plano de recuperação, ou

- ii) atualizar o plano de recuperação em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE quando as circunstâncias que conduziram à intervenção precoce forem diferentes dos pressupostos fixados no plano de recuperação inicial, e aplicar um ou vários dos mecanismos ou medidas previstas no plano de recuperação atualizado, dentro de um prazo específico;
- b) A obrigação de o órgão de administração da entidade convocar, ou, caso o órgão de administração não cumpra essa obrigação, a convocação direta pelo BCE, de uma assembleia geral de acionistas da entidade e, em ambos os casos, fixar a ordem do dia e exigir que determinadas decisões sejam analisadas para adoção pelos acionistas;
- c) A obrigação de o órgão de administração da entidade elaborar um plano, em conformidade com o plano de recuperação, se aplicável, para a negociação da reestruturação da dívida com alguns ou com todos os seus credores;
- d) A obrigação de alterar a estrutura jurídica da entidade;
- e) A obrigação de destituir, ou substituir nos termos do artigo 13.º-A, todos ou alguns dos membros da direção de topo ou do órgão de administração da entidade;

- f) A nomeação de um ou mais administradores temporários para a entidade nos termos do artigo 13.º-B;
 - g) A obrigação de o órgão de administração da entidade elaborar um plano que a entidade possa aplicar caso decida iniciar uma cessação voluntária das suas atividades.
3. O BCE escolhe as medidas de intervenção precoce adequadas a que se refere o n.º 2 de forma proporcionada em função dos objetivos visados, tendo em conta a gravidade da infração ou da provável infração e a rapidez da deterioração da situação financeira da entidade, entre outras informações pertinentes.
4. Para cada uma das medidas de intervenção precoce a que se refere o n.º 2, o BCE fixa um prazo de aplicação estritamente limitado ao tempo necessário para aplicar a medida em causa em condições razoáveis. O BCE realiza uma avaliação da eficácia da medida imediatamente após o termo do prazo e partilha essa avaliação com o CUR.

Se a avaliação concluir que as medidas de intervenção precoce não foram plenamente aplicadas ou não são eficazes, o BCE pode proceder a uma avaliação do cumprimento da condição a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea a).

5. Sempre que um grupo a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento, incluir entidades estabelecidas em Estados-Membros participantes, bem como em Estados-Membros não participantes, o BCE representa as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros participantes para efeitos da consulta e cooperação com os Estados-Membros não participantes, nos termos do artigo 30.º da Diretiva 2014/59/UE.

Sempre que um grupo a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), incluir entidades estabelecidas nos Estados-Membros participantes e filiais estabelecidas, ou sucursais significativas situadas, em Estados-Membros não participantes, o BCE comunica atempadamente quaisquer decisões ou medidas a que se referem os artigos 13.º a 13.º-C relevantes para o grupo às autoridades competentes ou às autoridades de resolução dos Estados-Membros não participantes, consoante o caso.

* Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/600/oj>).»;

17) São inseridos os seguintes artigos no capítulo 2:

«Artigo 13.º-A

Substituição da direção de topo ou do órgão de administração

Para efeitos do artigo 13.º, n.º 2, alínea e), a nova direção de topo ou o novo órgão de administração, ou os respetivos membros individuais, são nomeados nos termos do direito da União e do direito nacional e essas nomeações estão sujeitas à aprovação do BCE.

Artigo 13.º-B

Administrador temporário

1. Para efeitos do artigo 13.º, n.º 2, alínea f), o BCE pode, tendo em conta o que for proporcionado em função das circunstâncias, nomear um ou mais administradores temporários para realizar uma das seguintes ações:
 - a) Substituir temporariamente o órgão de administração da entidade; ou
 - b) Trabalhar temporariamente com o órgão de administração da entidade.

No momento da nomeação do administrador temporário, o BCE especifica se essa nomeação visa a aplicação primeiro parágrafo, alínea a) ou alínea b).

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), o BCE especifica ainda, no momento da nomeação, o papel, as funções e os poderes do administrador temporário e quaisquer requisitos que obriguem o órgão de administração da entidade a consultar ou obter a aprovação do administrador temporário antes de tomar decisões ou medidas específicas.

O BCE publica a nomeação de um administrador temporário, salvo se este último não tiver poder para representar a entidade.

Os administradores temporários devem possuir conhecimentos, competências e experiência suficientes para o desempenho das suas funções e cumprir os requisitos fixados no artigo 91.º, n.ºs 2 e 2-A, da Diretiva 2013/36/UE. A avaliação, pelo BCE, de que o administrador temporário possui esses conhecimentos, competências e experiência e cumpre esses requisitos é parte integrante da decisão de nomeação desse administrador temporário.

2. O BCE especifica os poderes do administrador temporário no momento da sua nomeação, tendo em conta o que for proporcionado em função das circunstâncias. Esses poderes podem incluir alguns ou todos os poderes do órgão de administração da entidade de acordo com os estatutos da entidade e ao abrigo do direito nacional, incluindo o poder de exercer algumas ou todas as funções administrativas do órgão de administração da entidade. Os poderes do administrador temporário em relação à entidade devem cumprir o direito das sociedades aplicável. O BCE pode adaptar esses poderes em caso de alteração das circunstâncias.

3. O BCE especifica o papel e as funções do administrador temporário no momento da sua nomeação. Esse papel e funções podem incluir:
- a) A determinação da situação financeira da entidade;
 - b) A gestão da atividade ou parte da atividade da entidade para preservar ou restabelecer a sua posição financeira;
 - c) A adoção de medidas para restabelecer a gestão sólida e prudente das atividades da entidade;
 - d) Assegurar o cumprimento pela entidade de quaisquer requisitos nos termos do artigo 13.º-C, n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 13.º-C, n.º 4, primeiro parágrafo, ou do artigo 13.º-C, n.º 5.

O BCE especifica as limitações do papel e das funções do administrador temporário no momento da sua nomeação.

4. O BCE tem o poder exclusivo de nomear e destituir o administrador temporário. O BCE pode destituir o administrador temporário em qualquer momento e por qualquer motivo. O BCE pode alterar os termos da nomeação do administrador temporário em qualquer momento, sem prejuízo do presente artigo.

5. O BCE pode exigir que determinados atos de um administrador temporário sejam sujeitos a aprovação prévia do BCE. O BCE especifica esses requisitos no momento da nomeação do administrador temporário ou no momento de qualquer alteração dos termos dessa nomeação.

De qualquer modo, o administrador temporário só pode exercer o seu poder de convocar a assembleia geral de acionistas da entidade e de determinar a ordem do dia da mesma com a aprovação prévia do BCE.

6. A pedido do BCE, o administrador temporário elabora relatórios sobre a situação financeira da entidade e sobre as medidas tomadas durante o seu mandato, em intervalos fixados pelo BCE. Em qualquer caso, o administrador temporário elabora esse relatório no final do seu mandato.
7. O mandato do administrador temporário não pode ultrapassar um ano. O BCE pode, a título excepcional, prorrogar esse prazo uma vez, por um período proporcionado em função das circunstâncias, se continuarem a estar preenchidas as condições para a nomeação do administrador temporário. O BCE é responsável por determinar se as condições a que se refere o segundo parágrafo estão preenchidas e por justificar qualquer prorrogação do mandato do administrador temporário aos acionistas.
8. Sem prejuízo do presente artigo, a nomeação de um administrador temporário não prejudica os direitos dos acionistas previstos no direito das sociedades nacional ou da União.

9. Um administrador temporário nomeado nos termos dos n.ºs 1 a 8 não é considerado um administrador sombra nem um administrador de facto da entidade em causa nos termos do direito nacional.

Artigo 13.º-C

Medidas preparatórias da resolução

1. No que respeita às entidades e grupos a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, e às entidades e grupos a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e o artigo 7.º, n.º 5, se estiverem preenchidas as condições de aplicação dessas disposições, o BCE ou as autoridades nacionais competentes notificam sem demora o CUR dos seguintes elementos:
- a) Qualquer das medidas a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o artigo 104.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE ou o artigo 39.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/2034 que tomem ou que exijam que uma entidade ou grupo tome;
 - b) Que, como demonstrado pela atividade de supervisão, as condições previstas no artigo 13.º, n.º 1, do presente regulamento ou no artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE estão preenchidas em relação a uma entidade ou grupo, independentemente da aplicação de qualquer medida de intervenção precoce;
 - c) A aplicação de qualquer uma das medidas de intervenção precoce a que se refere o artigo 13.º do presente regulamento ou o artigo 27.º da Diretiva 2014/59/UE.

O CUR informa a Comissão de quaisquer notificações que tenha recebido por força do primeiro parágrafo.

O BCE ou a autoridade nacional competente relevante acompanha de perto, em estreita cooperação com o CUR, a situação das entidades e grupos a que se refere o primeiro parágrafo e o cumprimento das medidas referidas no primeiro parágrafo, alínea a), que visam fazer face a uma deterioração da situação dessas entidades e grupos, e das medidas de intervenção precoce a que se refere o primeiro parágrafo da alínea c).

2. O BCE ou a autoridade nacional competente relevante notifica o CUR o mais rapidamente possível caso considere que existe um risco significativo de que uma ou mais das circunstâncias a que se refere o artigo 18.º, n.º 4, se apliquem a uma entidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, ou a uma entidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e o artigo 7.º, n.º 5, se estiverem preenchidas as condições para a aplicação dessas disposições. Dessa notificação constam:
 - a) Os motivos da notificação;
 - b) Uma panorâmica das medidas em apreço que impediriam a situação de insolvência da entidade em causa num prazo razoável, o seu impacto esperado na entidade no que respeita às circunstâncias a que se refere o artigo 18.º, n.º 4, e o calendário previsto para a aplicação dessas medidas.

Após a receção da notificação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, o CUR avalia, em estreita cooperação com o BCE ou as autoridades nacionais competentes relevantes, o que constitui um prazo razoável para efeitos da avaliação da condição a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), tendo em conta a rapidez da deterioração da situação da entidade, a necessidade de aplicar eficazmente a estratégia de resolução e quaisquer outras considerações pertinentes. O CUR pode, a qualquer momento, reavaliar o prazo e ajustá-lo às circunstâncias do caso. O CUR comunica essa avaliação ou reavaliação ao BCE ou à autoridade nacional competente relevante o mais rapidamente possível.

Após a receção da notificação a que se refere o primeiro parágrafo, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante e o CUR acompanham, em estreita cooperação, a situação da entidade, a aplicação de quaisquer medidas relevantes no prazo previsto e quaisquer outros desenvolvimentos relevantes. Para o efeito, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante e o CUR reúnem-se regularmente, com uma frequência a definir pelo CUR tendo em conta as circunstâncias do caso. O BCE ou a autoridade nacional competente relevante e o CUR trocam entre si todas as informações relevantes sem demora.

O CUR notifica a Comissão de quaisquer informações que tenha recebido por força do primeiro parágrafo.

3. O BCE ou a autoridade nacional competente relevante prestam ao CUR todas as informações por ele solicitadas que sejam necessárias para qualquer das seguintes medidas:
- a) Atualizar o plano de resolução e preparar-se para a possível resolução de uma entidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, ou de uma entidade referida no artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e o artigo 7.º, n.º 5, se estiverem preenchidas as condições para a aplicação dessas disposições;
 - b) Realizar a avaliação a que se refere o artigo 20.º, n.ºs 1 a 15.

Caso essas informações ainda não estejam à disposição do BCE ou das autoridades nacionais competentes, o CUR e o BCE e essas autoridades nacionais competentes cooperam e coordenam-se para obter essas informações. Para o efeito, o BCE, o CUR, através das autoridades nacionais de resolução ou diretamente, após as informar, e as autoridades nacionais competentes têm poderes para exigir que a entidade preste essas informações, nomeadamente através de inspeções no local, e para trocar entre si essas informações.

4. O CUR tem poderes, através das autoridades nacionais de resolução ou diretamente, após as informar, para promover a alienação junto de potenciais compradores, da entidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, ou a entidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e o artigo 7.º, n.º 5, se estiverem preenchidas as condições para a aplicação dessas disposições, para tomar medidas para essa promoção, ou para exigir que a entidade o faça, para os seguintes efeitos:
- a) Preparar-se para a resolução dessa entidade, sem prejuízo dos critérios previstos no artigo 39.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE e dos requisitos em matéria de segredo profissional previstos no artigo 88.º do presente regulamento;
 - b) Realizar a avaliação pelo CUR da condição a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento.

Se, no exercício dos poderes a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR decidir promover diretamente a alienação da entidade junto de potenciais compradores, tem devidamente em conta as circunstâncias do caso, em especial quaisquer medidas preventivas que possam potencialmente ser tomadas por um sistema de garantia de depósitos ou quaisquer medidas que possam potencialmente ser tomadas por um SPI, e o potencial impacto do exercício desses poderes na posição global da entidade.

5. O CUR tem poderes para exigir que a autoridade nacional de resolução competente:
 - a) Exigir que a entidade em causa que crie as condições necessárias, incluindo uma plataforma digital, para a partilha de informações com potenciais compradores ou com consultores e avaliadores contratados pelo CUR;
 - b) Elabore um projeto de programa de resolução para a entidade em causa.

Se o CUR exercer os seus poderes nos termos do primeiro parágrafo, alínea a), do presente número, aplica-se o artigo 88.º.

6. A notificação prévia pelo BCE ou pela autoridade nacional competente relevante nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, não constitui uma condição necessária para que o CUR se prepare para a resolução da entidade ou exerça os poderes a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5.
7. O CUR informa sem demora a Comissão, o BCE, as autoridades nacionais competentes relevantes e as autoridades nacionais de resolução competentes sobre qualquer medida que tome nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5.

8. O BCE, as autoridades nacionais competentes relevantes, o CUR e as autoridades nacionais de resolução competentes cooperam estreitamente nos seguintes casos:
- a) Quando ponderam a adoção das medidas a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), que visam fazer face a uma deterioração da situação de uma entidade ou de um grupo, e das medidas a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c);
 - b) Quando ponderam a adoção de qualquer das medidas a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5;
 - c) Durante a execução das medidas referidas nas alíneas a) e b) do presente parágrafo.

O BCE, as autoridades nacionais competentes relevantes, o CUR e as autoridades nacionais de resolução competentes asseguram que essas medidas são coerentes, coordenadas e eficazes.

9. O CUR pode dar instruções às autoridades nacionais de resolução no sentido de exercerem os poderes a que se refere o artigo 84.º-B, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE. As autoridades nacionais de resolução executam as instruções do CUR nos termos do artigo 29.º do presente regulamento.»;

18) No artigo 14.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário, em especial quando proveniente do orçamento do Estado-Membro;»;

19) No artigo 16.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O CUR toma uma medida de resolução em relação a uma empresa-mãe referida no artigo 2.º, alínea b), tendo em conta a necessidade de aplicar eficazmente a estratégia de resolução, se as condições previstas no artigo 18.º, n.º 1, estiverem preenchidas.

Para efeitos de tomada de uma medida de resolução, considera-se que uma empresa-mãe referida no artigo 2.º, alínea b), se encontra em situação ou em risco de insolvência em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) A empresa-mãe preenche uma ou mais das condições previstas no artigo 18.º, n.º 4, alíneas b), c) ou d);
- b) A empresa-mãe deixou de cumprir substancialmente ou existem elementos objetivos que demonstrem que a empresa-mãe deixará de cumprir substancialmente, num futuro próximo, os requisitos aplicáveis previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou nas disposições nacionais que transpõem a Diretiva 2013/36/UE.»;

20) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1, 1-A, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«1. O CUR só pode adotar um programa de resolução nos termos do n.º 6 do presente artigo em relação às entidades a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, e às entidades a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e o artigo 7.º, n.º 5, se estiverem preenchidas as condições para aplicação dessas disposições, quando tiver determinado, em sessão executiva, após receção de uma comunicação nos termos do segundo parágrafo do presente número, ou por sua própria iniciativa, e tendo em conta a necessidade de aplicar eficazmente a estratégia de resolução, que estão preenchidas todas as seguintes condições:

- a) A entidade encontra-se em situação ou em risco de insolvência;
- b) Tendo em conta os prazos e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspectiva razoável de que uma ação alternativa do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, medidas preventivas a que se refere o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE, uma ação de supervisão, medidas de intervenção precoce ou a redução ou conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, do presente regulamento, realizadas em relação à entidade, impediriam a situação de insolvência da entidade num prazo razoável;

- c) É necessária uma medida de resolução para defesa do interesse público nos termos do n.º 5.

A avaliação da condição a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), do presente número é efetuada pelo BCE relativamente às entidades a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), ou pela autoridade nacional competente relevante para as entidades a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea b), o artigo 7.º, n.º 3, segundo parágrafo, o artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e o artigo 7.º, n.º 5, após consulta do CUR. O CUR, em sessão executiva, só pode proceder a essa avaliação após ter informado o BCE ou a autoridade nacional competente relevante dessa sua intenção e apenas se o BCE ou a autoridade nacional competente relevante, no prazo de três dias após a receção dessas informações, não proceder a essa avaliação. O BCE ou a autoridade nacional competente relevante faculta sem demora ao CUR todas as informações relevantes que este solicite para realizar a sua avaliação, antes ou depois de ser informada pelo CUR da sua intenção de proceder à avaliação da condição a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a).

Caso o BCE ou a autoridade nacional competente relevante considere que está preenchida a condição referida no primeiro parágrafo, alínea a), em relação a uma entidade a que se refere o primeiro parágrafo, comunica sem demora essa avaliação à Comissão e ao CUR.

A avaliação da condição a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), é efetuada pelo CUR em sessão executiva e em estreita cooperação com o BCE ou a autoridade nacional competente relevante. O BCE ou a autoridade nacional competente relevante transmite ao CUR, sem demora, toda a informação relevante que este último solicite a fim de realizar a sua avaliação. O BCE ou a autoridade nacional competente relevante pode igualmente informar o BCE de que considera preenchida a condição estabelecida no primeiro parágrafo, alínea b).

Ao avaliar as condições a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas a) e b), o BCE, a autoridade nacional competente relevante ou o CUR procuram obter as informações mais recentes disponíveis do sistema de garantia de depósitos, ou, se for caso disso, do SPI do qual a entidade é membro, que sejam pertinentes para essa avaliação, incluindo o facto de o sistema de garantia de depósitos ou o SPI poderem, ou não, impedir a insolvência.

- 1-A. O CUR pode adotar um programa de resolução em conformidade com o n.º 1 em relação a um organismo central e a todas as instituições de crédito ou instituições financeiras a ele associadas de modo permanente que façam parte do mesmo grupo de resolução, quando o organismo central e todas as instituições de crédito ou instituições financeiras a ele associadas de modo permanente ou o grupo de resolução a que pertencem cumpram, no seu conjunto, as condições previstas no n.º 1, primeiro parágrafo.

2. Sem prejuízo dos casos em que o BCE tenha decidido exercer diretamente as funções de supervisão em relação às instituições de crédito ao abrigo do artigo 6.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, no caso da receção de uma comunicação nos termos do n.º 1 do presente artigo relativamente a uma entidade ou grupo a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, do presente regulamento, o CUR comunica sem demora a sua avaliação a que se refere o n.º 1, quarto parágrafo, do presente artigo ao BCE ou à autoridade nacional competente relevante.
 3. A adoção prévia de uma medida nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, do artigo 27.º da Diretiva 2014/59/UE, do artigo 13.º do presente regulamento ou do artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE não é condição para adotar uma medida de resolução.»;
- b) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:
- i) no primeiro parágrafo, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) É requerido apoio financeiro público extraordinário, exceto se esse apoio for concedido sob uma das formas referidas no artigo 18.º-A, n.º 1.»;
 - ii) o segundo, o terceiro e o quarto parágrafos são suprimidos;

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Para efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), considera-se que uma medida de resolução não é necessária para defesa do interesse público se o CUR concluir que nenhum dos objetivos da resolução estaria em risco em caso de liquidação da entidade ao abrigo dos processos normais de insolvência.

Se o CUR concluir que um ou mais dos objetivos da resolução estariam em risco em caso de liquidação da entidade no âmbito dos processos normais de insolvência, o CUR conclui que uma medida de resolução é necessária para defesa do interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução e se um processo de liquidação da entidade ao abrigo dos processos normais de insolvência não permitisse atingir de forma mais eficaz os objetivos da resolução que estejam em risco.

Ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR, com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, tem em conta e compara qualquer apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à entidade, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.

Ao realizar a avaliação a que se refere o segundo parágrafo, o CUR tem em conta os custos da resolução e dos processos normais de insolvência e procura minimizar e evitar a destruição de valor, a menos que tal seja necessário para atingir os objetivos da resolução.»;

d) No n.º 7, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«No prazo de 24 horas a contar da transmissão do programa de resolução pelo CUR, a Comissão aprova o programa de resolução ou apresenta objeções, quer sobre os aspetos discricionários do programa de resolução, nos casos não abrangidos pelo terceiro parágrafo do presente número, quer sobre a utilização proposta de auxílios estatais ou de auxílios do Fundo que não considere compatível com o mercado interno.»;

e) São aditados os seguintes números:

«11. Caso sejam cumpridas as condições a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), do presente artigo, o CUR pode emitir instruções para as autoridades nacionais de resolução no sentido de exercerem os poderes que lhes são conferidos pela legislação nacional que transpõe o artigo 33.º-A da Diretiva 2014/59/UE, em conformidade com as condições previstas no direito nacional. As autoridades nacionais de resolução executam as instruções do CUR nos termos do artigo 29.º do presente regulamento.

12. O CUR pode dar instruções às autoridades nacionais de resolução no sentido de exercerem os poderes a que se refere o artigo 84.º-B, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE. As autoridades nacionais de resolução executam as instruções do CUR nos termos do artigo 29.º do presente regulamento.»;

21) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 18.º-A

Apoio financeiro público extraordinário

1. A título excecional, pode ser concedido apoio financeiro público extraordinário fora do âmbito da medida de resolução a uma entidade a que se refere o artigo 2.º, desde que o apoio financeiro público extraordinário cumpra as condições e os requisitos previstos no enquadramento da União para os auxílios estatais, apenas nos seguintes casos:

- a) Se, a fim de remediar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro, de natureza excecional ou sistémica, e preservar a estabilidade financeira, o apoio financeiro público extraordinário assumir qualquer das seguintes formas:
 - i) uma garantia do Estado para apoiar a utilização de linhas de crédito disponibilizadas por bancos centrais de acordo com as suas condições,
 - ii) uma garantia do Estado de novos instrumentos de passivos emitidos,
 - iii) uma aquisição de instrumentos de fundos próprios que não instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, ou de outros instrumentos de capital, ou uma utilização de medidas de ativos com imparidade, a preços, com uma duração e em outras condições que não confirmam uma vantagem indevida à entidade em causa, se nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 18.º, n.º 4, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 21.º, n.º 1, se verificar no momento em que o apoio público é concedido;

- b) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos, tal como referido no artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE;
 - c) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos, tal como referido no artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE;
 - d) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de auxílio estatal concedido a uma entidade a que se refere o artigo 32.º-B da Diretiva 2014/59/UE, com exceção do apoio concedido por um sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE.
2. As medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea a), devem:
- a) Ser reservadas a entidades solventes, tal como confirmado pelo BCE ou pela autoridade nacional competente relevante;
 - b) Ser de natureza cautelar e temporária e basear-se numa estratégia predefinida, aprovada pelo BCE ou pela autoridade nacional competente relevante, para sair das medidas de apoio, que inclua uma data de cessação, uma data de alienação ou um calendário de reembolso claramente especificados para cada uma dessas medidas;

- c) Ser proporcionadas para remediar as consequências da perturbação grave da economia de um Estado-Membro de natureza excecional ou sistémica, e para preservar a estabilidade financeira; e
- d) Não ser utilizadas para compensar perdas em que a entidade tenha incorrido ou seja suscetível de incorrer pelo menos nos 12 meses seguintes.

A estratégia predefinida a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), do presente número só pode ser divulgada após a entidade sair da medida de apoio em causa ou após a conclusão da avaliação a que se refere o n.º 6, segundo parágrafo, do presente artigo, sem prejuízo das obrigações de divulgação sem diferimento a que se refere o artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014.

- 3. Para efeitos do n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), do presente artigo, se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma das medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea a), subalíneas ii) e iii), do presente artigo, uma entidade é considerada solvente se o BCE ou a autoridade nacional competente relevante tiver concluído que não ocorreu nem provável que ocorra qualquer incumprimento, nos 12 meses seguintes, com base nas expectativas atuais, de qualquer dos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, no artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034, ou dos requisitos pertinentes aplicáveis nos termos do direito da União ou do direito nacional.

Ao avaliar se ocorreu um incumprimento dos requisitos a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante não tem em conta quaisquer incumprimentos que tenham sido efetivamente corrigidos à data da avaliação. Se o BCE ou a autoridade nacional competente relevante concluir que um futuro incumprimento dos requisitos a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE ou o artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034 é suscetível de ocorrer nos 12 meses seguintes pode, a título excepcional, considerar que uma entidade é solvente se determinar que o incumprimento será de natureza a curto prazo e que a entidade planeou medidas corretivas eficazes para o corrigir, avaliadas como credíveis pelo BCE ou pela autoridade nacional competente relevante à data da avaliação.

4. Para efeitos do n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), o BCE ou a autoridade nacional competente relevante quantifica as perdas em que a entidade incorreu ou seja suscetível de incorrer. Essa quantificação baseia-se em análises da qualidade dos ativos efetuadas pelo BCE, pela EBA ou pelas autoridades nacionais, ou, se for caso disso, em inspeções no local realizadas pelo BCE ou pela autoridade nacional competente relevante. Caso não seja possível realizar essas análises ou inspeções num prazo razoável, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante pode basear a quantificação no balanço da entidade, desde que o balanço cumpra as regras e normas contabilísticas aplicáveis, tal como confirmado por um auditor externo independente. A quantificação é realizada o mais perto possível da data de concessão das medidas de apoio e recorrendo às informações mais recentes à disposição do BCE ou da autoridade nacional competente relevante.

5. As medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea a), subalínea iii), limitam-se às medidas que tenham sido avaliadas pelo BCE ou pela autoridade nacional competente como necessárias para preservar a solvência da entidade, resolvendo a escassez de capital determinada no cenário adverso de testes de esforço a nível nacional ou da União ou a nível do SSM ou de exercícios equivalentes realizados pelo BCE, pela EBA ou pelas autoridades nacionais, se aplicável, e confirmados pelo BCE ou pela autoridade competente relevante.

Em derrogação do n.º 1, alínea a), subalínea iii), do presente artigo, a aquisição de instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 é excecionalmente permitida se a natureza da escassez identificada for tal que a aquisição de quaisquer outros instrumentos de fundos próprios ou outros instrumentos de capital não permita à entidade em causa resolver a escassez de capital determinada no cenário adverso do teste de esforço relevante ou exercício equivalente. O montante dos instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 adquiridos não pode exceder 2 % do montante total das posições em risco da entidade em causa, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Em circunstâncias excecionais, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante pode autorizar o limite de 2 % seja ultrapassado, se tiver demonstrado que tal é necessário e adequado para a aplicação das medidas de apoio, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso. A ultrapassagem do limite deve corresponder a um montante que não crie quaisquer riscos para a execução atempada e credível da estratégia predefinida para sair das medidas de apoio. O BCE ou a autoridade nacional competente relevante apresenta à Comissão a análise subjacente à sua autorização para ultrapassar o limite de 2 %, para efeitos de qualquer potencial avaliação dos auxílios estatais.

6. Se uma das medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea a), não for resgatada, reembolsada ou de outra forma cessada em conformidade com os termos da estratégia de saída da medida de apoio estabelecida no momento da concessão dessa medida, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante solicita à entidade a apresentação de um plano de remediação pontual. O plano de remediação descreve as medidas a tomar para sair da medida de apoio no prazo de dois anos e para assegurar a viabilidade a longo prazo da entidade. O plano de remediação não limita os poderes das autoridades relevantes para avaliar ou determinar se a entidade se encontra em situação ou em risco de insolvência, em qualquer momento.

Se o BCE ou a autoridade nacional competente relevante não considerarem que o plano de remediação é credível ou viável, ou se a entidade não cumprir o plano de remediação, as autoridades relevantes avaliam se a entidade se encontra em situação ou em risco de insolvência.

7. O BCE ou a autoridade nacional competente relevante informa o CUR dos resultados da sua avaliação quanto ao preenchimento das condições referidas no n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e d), do presente artigo no que diz respeito às entidades e grupos a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, e às entidades e grupos a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e o artigo 7.º, n.º 5. se estiverem preenchidas as condições para a aplicação dessas disposições.»;

22) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Caso a medida de resolução envolva a concessão de auxílios estatais nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE ou de auxílios do Fundo nos termos do n.º 3 do presente artigo, o programa de resolução a que se refere o artigo 18.º, n.º 6, do presente regulamento não pode entrar em vigor até a Comissão adotar uma decisão positiva ou condicional, ou uma decisão de não levantar objeções, sobre a compatibilidade da utilização desses auxílios com o mercado interno. A Comissão, tendo em conta a necessidade de uma execução atempada do programa de resolução pelo CUR, adota a decisão sobre a compatibilidade da utilização dos auxílios estatais ou dos auxílios do Fundo com o mercado interno, o mais tardar até aprovar o programa de resolução ou levantar objeções contra ele nos termos do artigo 18.º, n.º 7, segundo parágrafo, do presente regulamento, ou antes de expirar o prazo de 24 horas referido no artigo 18.º, n.º 7, quinto parágrafo, do presente regulamento, consoante o que ocorrer primeiro.

No exercício das funções que lhes são atribuídas pelo artigo 18.º, as instituições da União devem dispor de mecanismos estruturais que assegurem a independência operacional e evitem conflitos de interesses que possam surgir entre as funções encarregadas dessas tarefas e outras funções, bem como tornar públicas, de modo adequado, todas as informações pertinentes sobre a sua organização interna a esse respeito.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Logo que considere que pode ser necessário utilizar o Fundo, o CUR contacta informalmente, prontamente e de forma confidencial a Comissão para debater a eventual utilização do Fundo, incluindo os aspetos jurídicos e económicos da sua utilização. Assim que estiver suficientemente certo de que o programa de resolução previsto implicará a utilização de auxílios do Fundo, o CUR notifica formalmente a Comissão da utilização proposta do Fundo. Essa notificação contém todas as informações de que a Comissão necessita para efetuar as suas avaliações nos termos do presente número e de que o CUR dispõe ou tem poderes para obter em conformidade com o presente regulamento.

Ao receber a notificação a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão avalia se a utilização do Fundo distorce ou ameaça distorcer a concorrência, favorecendo a entidade beneficiária ou qualquer outra empresa, na medida em que afeta as trocas comerciais entre os Estados-Membros, sendo assim incompatível com o mercado interno. A Comissão aplica à utilização do Fundo os critérios fixados para a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais consagradas no artigo 107.º do TFUE. O CUR disponibiliza à Comissão as informações de que dispõe ou que tem poderes para obter em conformidade com o presente regulamento, e que a Comissão considere necessárias para efetuar essa avaliação.

Ao efetuar a sua avaliação, a Comissão norteia-se por todos os regulamentos pertinentes adotados nos termos do artigo 109.º do TFUE, juntamente com as comunicações e orientações Comissão que sejam relacionadas e pertinentes, e todas as medidas adotadas pela Comissão em aplicação das regras dos Tratados em matéria de auxílios estatais, que estejam em vigor no momento em que a avaliação for efetuada. Essas medidas são aplicadas assumindo que as referências ao Estado-Membro responsável por notificar o auxílio são referências ao CUR e com quaisquer outras alterações necessárias.

A Comissão adota uma decisão sobre a compatibilidade da utilização do Fundo com o mercado interno e dirige essa decisão ao CUR e às autoridades nacionais de resolução do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em causa. Essa decisão pode ser dependente de condições, compromissos ou obrigações relativamente ao beneficiário e tem em conta a necessidade de execução atempada das medidas de resolução por parte do CUR.

A decisão pode igualmente impor obrigações ao CUR, às autoridades nacionais de resolução do Estado-Membro participante ou dos Estados-Membros em causa ou ao beneficiário para permitir controlar o seu cumprimento. Tais disposições podem incluir a obrigação de nomear um administrador fiduciário ou outra pessoa independente para auxiliar no controlo. Um administrador fiduciário, ou outra pessoa independente, pode desempenhar as funções que a decisão da Comissão especificar.

Todas as decisões adotadas ao abrigo do presente número são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A Comissão pode proferir uma decisão negativa, dirigida ao CUR, caso decida que a utilização proposta do Fundo é incompatível com o mercado interno e não pode ser executada da forma proposta pelo CUR. Ao receber uma tal decisão, o CUR reconsidera o seu programa de resolução e prepara um programa de resolução revisto.»;

c) O n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

«10. Em derrogação do disposto no n.º 3, a pedido de um Estado-Membro ou do CUR e no prazo de sete dias a contar da data do pedido, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir que a utilização do Fundo seja considerada compatível com o mercado interno, se essa decisão for justificada por circunstâncias excecionais. A Comissão toma uma decisão caso o Conselho não tenha decidido nesse prazo de sete dias.»;

23) O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

«8-A. Se necessário para fundamentar as decisões a que se refere o n.º 5, alíneas c) e d), o avaliador deve completar as informações referidas no n.º 7, alínea c), com uma estimativa do valor dos ativos extrapatrimoniais e do valor dos passivos que possam surgir futuramente, provenientes de um acontecimento incerto, e dos passivos de tempestividade ou quantia incerta.»;

b) No n.º 17, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) O tratamento que os acionistas e os credores, ou os sistemas de garantia de depósitos pertinentes, nos casos a que se refere o artigo 79.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 79.º, n.º 6, teriam recebido se uma instituição objeto de resolução, em relação à qual a medida ou as medidas de resolução produziram efeitos, tivesse entrado num processo normal de insolvência aquando da tomada da decisão relativa à medida de resolução;»;

24) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

– o prémio passa a ter a seguinte redação:

«O CUR, agindo ao abrigo do procedimento estabelecido no artigo 18.º, exerce o poder de reduzir ou converter instrumentos de capital relevantes, e os passivos elegíveis a que se refere o n.º 7-A do presente artigo, no que diz respeito às entidades e grupos a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, e às entidades e grupos a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e o artigo 7.º, n.º 5, se as condições de aplicação das referidas disposições estiverem reunidas, apenas se avaliar, em sessão executiva, após a receção de uma comunicação nos termos do segundo parágrafo do presente número, ou por sua própria iniciativa, e tendo em conta a necessidade de executar eficazmente o poder de redução ou de conversão ou, se aplicável, a estratégia de resolução para o grupo de resolução, que se verificam uma ou mais das seguintes circunstâncias:»;

– a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) É exigido um apoio financeiro público extraordinário para a entidade ou grupo, exceto se esse apoio for concedido sob uma das formas referidas no artigo 18.º-A.»;

ii) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A avaliação das condições a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas a) a d), do presente número, é efetuada pelo BCE relativamente às entidades a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), ou pela autoridade nacional competente relevante para as entidades a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea b), o artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e o artigo 7.º, n.º 5, e pelo CUR, em sessão executiva, em conformidade com a repartição de tarefas ao abrigo do procedimento estabelecido no artigo 18.º, n.ºs 1 e 2.»;

b) É suprimido o n.º 2;

c) No n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Tendo em conta os prazos e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que eventuais ações, incluindo ações alternativas do setor privado, ações de supervisão ou medidas de intervenção precoce, para além da redução ou da conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis referidos no n.º 7-A, evitariam a situação de insolvência dessa entidade ou grupo dentro de um prazo razoável.»;

d) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. Caso estejam preenchidas uma ou mais das condições referidas no n.º 1 do presente artigo relativamente a uma entidade a que se refere esse número, e estejam também reunidas as condições a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, relativamente a essa entidade ou a uma entidade pertencente ao mesmo grupo, é aplicável o procedimento previsto no artigo 18.º, n.ºs 6, 7 e 8. O CUR adota um programa de resolução único que abranja a entidade para a qual estejam reunidas as condições a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, bem como qualquer entidade a que se refere o n.º 1 do presente artigo.»;

25) No artigo 22.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Se forem utilizados os instrumentos de resolução referidos no n.º 2, alíneas a) ou b), isoladamente ou em conjugação com outros instrumentos de resolução, para transferir apenas parte dos ativos, direitos ou passivos da instituição objeto de resolução, qualquer entidade remanescente após a transferência dos ativos, direitos ou passivos e a aplicação de outros instrumentos de resolução, se for caso disso, é liquidada de forma ordenada nos termos do direito nacional aplicável.

O primeiro parágrafo do presente número não é aplicável se o instrumento de recapitalização interna se aplicar a uma instituição objeto de resolução para efeitos do artigo 27.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com outros instrumentos de resolução.

Nos casos a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, caso dessa medida de resolução resultem perdas a suportar pelos credores ou a conversão dos seus créditos, o CUR pode decidir não exercer o poder de reduzir e de converter os instrumentos de capital relevantes nos termos do artigo 21.º, conforme referido no n.º 1 do presente artigo, se esses instrumentos forem deixados na entidade remanescente e a aplicação dos instrumentos de resolução a que se refere o n.º 2, alíneas a) ou b), do presente artigo, a par da liquidação da entidade residual, garantir, com base na avaliação a que se refere o artigo 20.º, que suportem perdas antes de quaisquer outros credores da instituição objeto de resolução.»;

26) O artigo 27.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. O Fundo só pode efetuar a contribuição referida no n.º 6 se todas as seguintes condições estiverem preenchidas:

a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 20.º, n.ºs 1 a 15, do presente regulamento, tiver sido dada pelos acionistas e pelos titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 21.º, n.º 10, do presente regulamento, e se for caso disso, pelo sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 79.º do presente regulamento;

- b) A contribuição do Fundo não exceder 5 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 20.º, n.ºs 1 a 15.»;
- b) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:
- «9. Em circunstâncias extraordinárias, o CUR pode procurar novos fundos provenientes de fontes de financiamento alternativas, depois de:
- a) O Fundo ter efetuado uma contribuição nos termos do n.º 6 e o limite de 5 % referido no n.º 7, alínea b), tiver sido atingido; e
- b) Todos os passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna que não sejam depósitos elegíveis e que tiverem prioridade inferior em relação aos depósitos a que se refere o artigo 108.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, e que não tenham sido excluídos da recapitalização interna nos termos do n.º 5.º do presente artigo, terem sido objeto de redução ou de conversão total.»;
- c) O n.º 13 passa a ter a seguinte redação:
- «13. O CUR aprecia com base numa avaliação que cumpre os requisitos do artigo 20.º, n.ºs 1 a 15, o agregado:
- a) Se for caso disso, do montante em que devem ser reduzidos os passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna a fim de garantir que o valor patrimonial líquido da instituição objeto de resolução seja igual a zero; e

- b) Se for caso disso, do montante em que devem ser convertidos os passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna em ações ou noutros tipos de instrumentos de capital, a fim de restabelecer o rácio de fundos próprios principais de nível 1, quer:
 - i) da instituição objeto de resolução, quer
 - ii) da instituição de transição.

13-A. «A análise a que se refere o n.º 13 determina o montante em que devem ser reduzidos ou convertidos os passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna para os seguintes fins:

- a) Para restabelecer o rácio de fundos próprios principais de nível 1 da instituição objeto de resolução ou, se for caso disso, estabelecer o rácio da instituição de transição, tendo em conta as contribuições de capital realizadas pelo Fundo nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea d);
- b) Para sustentar a confiança suficiente dos mercados na instituição objeto de resolução ou na instituição de transição, tendo em conta quaisquer passivos que possam surgir futuramente de acontecimentos incertos ou passivos de tempestividade ou quantia incerta que não tenham sido reduzidos ou convertidos, e permitir que a instituição objeto de resolução continue a satisfazer, durante pelo menos um ano, as condições de autorização e a exercer as atividades para as quais foi autorizada nos termos da Diretiva 2013/36/UE ou da Diretiva 2014/65/UE.

Se o CUR pretender utilizar o instrumento de segregação de ativos referido no artigo 26.º, o montante em que devem ser reduzidos os passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna tem em conta, se adequado, uma estimativa prudente das necessidades de capital do veículo de gestão dos ativos.»;

27) O artigo 30.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Obrigação de cooperação e intercâmbio de informações»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. No exercício das respetivas responsabilidades no âmbito do presente regulamento, o CUR, o Conselho, a Comissão, o BCE e as autoridades nacionais de resolução e as autoridades nacionais competentes cooperam estreitamente, nomeadamente no planeamento da resolução, na intervenção precoce e nas diferentes fases da resolução, em conformidade com os artigos 8.º a 29.º. Prestam uns aos outros todas as informações necessárias para o exercício das respetivas funções, incluindo as informações a que se referem os n.ºs 2-A, 2-B e 2-C do presente artigo.»;

c) São inseridos os seguintes números:

«2-A. O CUR, o ESRB, a EBA, a ESMA e a EIOPA cooperam estreitamente e prestam uns aos outros todas as informações necessárias para o exercício das respetivas funções.

2-B. O BCE e os outros membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) cooperam estreitamente com o CUR e disponibilizam-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções, incluindo as informações por eles recolhidas nos termos dos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. O artigo 88.º, n.º 6 é aplicável a todos esses intercâmbios de informações.

2-C. As autoridades designadas e os sistemas de garantia de depósitos cooperam estreitamente com o CUR. Essas autoridades designadas, esses sistemas de garantia de depósitos e o CUR prestam uns aos outros todas as informações necessárias para o exercício das respetivas funções. As autoridades designadas e os sistemas de garantia de depósitos ficam sujeitos aos requisitos em matéria de segredo profissional previstos no artigo 88.º.»;

d) Os n.ºs 6 e 7 passam a ter a seguinte redação:

«6. O CUR empreende esforços para cooperar estreitamente com qualquer mecanismo de assistência financeira pública, incluindo o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF) e o Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE), em especial em todas as seguintes situações:

- a) Nas circunstâncias excecionais referidas no artigo 27.º, n.º 9, e quando esse mecanismo concede ou é suscetível de conceder assistência financeira direta ou indireta a entidades estabelecidas num Estado-Membro participante;
- b) Caso o CUR tenha contratado para o Fundo um mecanismo financeiro nos termos do artigo 74.º.

7. Se necessário, o CUR celebra um memorando de entendimento com o BCE e outros membros do SEBC, as autoridades nacionais de resolução e as autoridades nacionais competentes, bem como com as autoridades designadas e os sistemas de garantia de depósitos, que descreva, em termos gerais, como irão cooperar na execução das funções que lhes incumbem por força do direito da União, nos termos dos n.ºs 2 a 2-C e 4 do presente artigo e do artigo 74.º, segundo parágrafo. O memorando é revisto periodicamente e publicado sem prejuízo dos requisitos em matéria de segredo profissional.»;

28) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 30.º-A

Informações na posse de mecanismos centralizados automatizados

1. As autoridades que operam os mecanismos centralizados automatizados previstos nos termos do artigo 32.º-A da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho* disponibilizam ao CUR, a pedido deste, informações relacionadas com o número agregado de clientes relativamente aos quais uma entidade a que se refere o artigo 2.º do presente regulamento é o único parceiro bancário ou o principal parceiro bancário.
2. O CUR solicita as informações a que se refere o n.º 1 apenas numa base casuística e caso seja necessário e proporcionado para efeitos do exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento.
3. O CUR partilha as informações obtidas nos termos do n.º 1 com as autoridades nacionais de resolução em causa no contexto do exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento.

* Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2015/849/oj>).»;

29) Ao artigo 31.º, é aditado o seguinte número:

«3. No que respeita às entidades e grupos a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento e às entidades e grupos a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e o artigo 7.º, n.º 5, do presente regulamento, se estiverem preenchidas as condições de aplicação dessas disposições, as autoridades nacionais de resolução consultam o CUR antes de agirem nos termos do artigo 86.º da Diretiva 2014/59/UE.

As autoridades nacionais de resolução fixam um prazo adequado para o CUR responder ao pedido de consulta, que não pode ser inferior a dois dias úteis após a apresentação do pedido pela autoridade nacional de resolução. Se o Comité não apresentar os seus pontos de vista dentro desse prazo ou se não solicitar a prorrogação do mesmo, presume-se que não tem observações a formular.»;

30) No artigo 32.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Sempre que um grupo incluir entidades estabelecidas em Estados-Membros participantes, bem como em Estados-Membros não participantes ou em países terceiros, sem prejuízo de uma aprovação do Conselho ou da Comissão requerida de acordo com o presente regulamento, o CUR representa as autoridades nacionais de resolução dos Estados-Membros participantes, para efeitos da consulta e cooperação com os Estados-Membros não participantes ou países terceiros, nos termos dos artigos 7.º, 8.º, 12.º, 13.º, 16.º, 18.º, 45.º-H, 55.º e 88.º a 92.º da Diretiva 2014/59/UE.»;

31) O artigo 34.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Fazendo pleno uso de todas as informações já disponíveis para o BCE, incluindo as informações recolhidas pelos membros do SEBC nos termos dos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, ou de todas as informações de que dispõem as autoridades nacionais competentes, o ESRB, a EBA, a ESMA ou a EIOPA, o CUR pode exigir, por intermédio das autoridades nacionais de resolução ou diretamente, após ter informado essas autoridades nacionais de resolução, que as seguintes pessoas singulares ou coletivas lhe prestem todas as informações necessárias, de acordo com o procedimento e na forma solicitada pelo CUR, para o desempenho das suas funções:»;

b) Os n.ºs 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:

«5. O CUR, o BCE, os membros do SEBC, as autoridades nacionais competentes, o ESRB, a EBA, a ESMA, a EIOPA e as autoridades nacionais de resolução podem elaborar memorandos de entendimento que estabeleçam um procedimento respeitante ao intercâmbio de informações. O intercâmbio de informações entre o CUR, o BCE e outros membros do SEBC, as autoridades nacionais competentes, o ESRB, a EBA, a ESMA, a EIOPA e as autoridades nacionais de resolução não é considerado uma violação dos requisitos em matéria de segredo profissional.

6. As autoridades nacionais competentes, o BCE, os membros do SEBC, o ESRB, a EBA, a ESMA, a EIOPA e as autoridades nacionais de resolução cooperam com o CUR a fim de verificar se algumas ou todas as informações solicitadas estão disponíveis no momento em que é efetuado o pedido. Sempre que essas informações estejam disponíveis, as autoridades nacionais competentes, o BCE e outros membros do SEBC, o ESRB, a EBA, a ESMA, a EIOPA ou as ou as autoridades nacionais de resolução transmitem essas informações ao CUR.»;

32) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 41.º-A

Revisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia

O Tribunal de Justiça da União Europeia goza de plena jurisdição na fiscalização da legalidade das decisões através das quais o CUR impõe coimas ou sanções pecuniárias compulsórias. O Tribunal de Justiça pode anular, reduzir ou aumentar o montante da coima ou da sanção pecuniária compulsória aplicada.»;

33) O artigo 43.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, é inserida a seguinte alínea:

«a-A)O vice-presidente, nomeado nos termos do artigo 56.º;»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Cada membro, incluindo o presidente e o vice-presidente, dispõe de um voto.»;

34) O artigo 45.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Transparência e responsabilidade»;

b) É inserido o seguinte número:

«3-A. O CUR publica as suas políticas, orientações, instruções gerais e documentos de trabalho dos serviços sobre a resolução em geral e sobre as práticas e metodologias de resolução a aplicar no âmbito do MUR, desde que essa publicação não implique a divulgação de informações confidenciais. Esse requisito de publicação não se aplica aos documentos que contenham orientações ou instruções dirigidas a equipas internas de resolução ou a outros documentos elaborados exclusivamente para efeitos de intercâmbio de informações a nível interno no âmbito do MUR.»;

35) No artigo 50.º, n.º 1, a alínea n) passa a ter a seguinte redação:

«n) Nomeia, sem prejuízo das disposições do Estatuto dos Funcionários e do Regime aplicável aos outros agentes, um contabilista e um auditor interno que são funcionalmente independentes no exercício das suas funções;»;

36) O artigo 53.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O CUR em sessão executiva é composto pelo presidente, pelo vice-presidente e pelos quatro membros referidos no artigo 43.º, n.º 1, alínea b). O CUR em sessão executiva reúne-se tão frequentemente quanto necessário.»;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os membros do CUR a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alíneas a), a-A) e b), asseguram que as decisões e ações de resolução, nomeadamente as relativas à utilização do Fundo, tomadas pelas diferentes formações das sessões executivas do CUR sejam coerentes, adequadas e proporcionadas.»;

37) O artigo 54.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) o prómio passa a ter a seguinte redação:

«No exercício das suas competências nos termos do n.º 1 do presente artigo, o CUR em sessão executiva:»;

ii) é aditada a seguinte alínea:

«f) Realiza consultas, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2-A, sobre orientações, instruções gerais e quaisquer outros instrumentos de aplicação geral no âmbito do MUR que estabeleçam o modo como o CUR prevê aplicar o presente regulamento.»;

b) É inserido o seguinte número:

«2-A. Para efeitos do n.º 2, alínea f), aplica-se o seguinte procedimento:

- a) O CUR em sessão executiva apresenta um projeto de instrumento ao CUR em sessão plenária;
- b) O CUR em sessão plenária assegura que os membros do CUR a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alínea c), sejam consultados sobre o projeto de instrumento;
- c) O CUR em sessão executiva analisa eventuais observações apresentadas no âmbito da consulta a que se refere a alínea b);
- d) Na sequência da análise das observações, o CUR em sessão executiva apresenta a sua apreciação dessas observações ao CUR em sessão plenária, para debate;

- e) O CUR em sessão executiva decide sobre a versão final do instrumento na sequência do debate a que se refere a alínea d) e após ter tido devidamente em conta todas as observações recebidas.

O CUR em sessão executiva apresenta ao CUR em sessão plenária as razões adequadas para as opções tomadas em relação ao instrumento a que se refere o primeiro parágrafo do presente número. É publicado um resumo dessas razões no relatório anual do CUR a que se refere o artigo 45.º, n.º 2.»;

38) No artigo 55.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

- «1. Ao deliberar sobre uma determinada entidade ou sobre um grupo estabelecido em apenas um Estado-Membro participante, se todos os membros a que se refere o artigo 53.º, n.ºs 1 e 3, não forem capazes de chegar a um acordo por consenso num prazo estabelecido pelo presidente, o presidente, o vice-presidente e os membros a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alínea b), tomam uma decisão por maioria simples.
2. Em caso de deliberações sobre um grupo transfronteiriço, se todos os membros a que se refere o artigo 53.º, n.ºs 1 e 4, não forem capazes de chegar a um acordo por consenso, num prazo estabelecido pelo presidente, o presidente, o vice-presidente e os membros a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alínea b), tomam uma decisão por maioria simples.»;

- 39) O artigo 56.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:
 - «d) Estabelecer um anteprojecto de orçamento e um projecto de orçamento do CUR nos termos do artigo 61.º, e executar o orçamento do CUR nos termos do artigo 63.º;»;
 - b) No n.º 5, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
 - «A duração do mandato do presidente, do vice-presidente e dos membros referidos no artigo 43.º, n.º 1, alínea b), é de cinco anos. Este mandato não é renovável.»;
 - c) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
 - «7. O presidente, o vice-presidente e os membros referidos no artigo 43.º, n.º 1, alínea b), permanecem em funções até que os seus sucessores tenham sido nomeados e tenham assumido funções em conformidade com a decisão do Conselho a que se refere o n.º 6 do presente artigo.»;
 - d) É suprimido o n.º 8;

40) O artigo 61.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 61.º

Elaboração do orçamento

1. Até 31 de março de cada ano, o presidente elabora um anteprojeto de orçamento do CUR, incluindo um mapa previsional das despesas e das receitas do CUR para o exercício seguinte, acompanhado de um projeto de quadro de pessoal, para o exercício seguinte e envia-o para o CUR em sessão plenária.

Se for caso disso, o CUR em sessão plenária adapta o anteprojeto de orçamento do CUR juntamente com o projeto de quadro de pessoal.

2. Com base no anteprojeto de orçamento adotado pelo CUR em sessão plenária, o presidente elabora um projeto de orçamento do CUR e apresenta-o ao CUR em sessão plenária para adoção.

Se for caso disso e até 30 de novembro de cada ano, o CUR em sessão plenária adapta o projeto de orçamento apresentado pelo presidente e adota o orçamento definitivo do CUR juntamente com o quadro de pessoal.»;

41) No artigo 62.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

- «3. Incumbe ao CUR em sessão plenária a responsabilidade de adotar normas de controlo interno e de criar procedimentos de controlo interno adaptados ao desempenho das missões do auditor interno.»;

42) No artigo 69.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Se os meios financeiros disponíveis não forem suficientes para atingir o nível-alvo indicado no n.º 1 do presente artigo, as contribuições *ex ante* calculadas nos termos do artigo 70.º são cobradas até ser atingido o nível-alvo. O CUR pode diferir a cobrança das contribuições *ex ante* cobradas nos termos do artigo 70.º por um máximo de três anos para assegurar que o montante a cobrar atinja um montante proporcionado em relação aos custos do processo de cobrança, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade do CUR para utilizar o Fundo nos termos da secção 3. Se os meios financeiros disponíveis representarem menos de dois terços do nível-alvo, as contribuições são fixadas num nível que permita atingir o nível-alvo num prazo razoável, que não deve exceder seis anos.

No entanto, se a utilização líquida acumulada do Fundo nos últimos três anos, possibilitada pela contribuição dos sistemas de garantia de depósitos nos termos do artigo 79.º, n.º 4, atingir 20 % do nível-alvo do Fundo e se os meios financeiros disponíveis tiverem sido reduzidos para menos de dois terços do nível-alvo, as contribuições *ex ante* necessárias em virtude dessa utilização são fixadas a um nível que permita atingir o nível-alvo no prazo de dez anos.

A contribuição *ex ante* tem na devida conta a fase do ciclo económico, bem como o impacto que as contribuições pró-cíclicas podem ter aquando da fixação das contribuições anuais no contexto do presente número.»;

43) O artigo 70.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os meios financeiros disponíveis a tomar em consideração para efeitos do nível-alvo especificado no artigo 69.º podem incluir compromissos irrevogáveis de pagamento integralmente cobertos por garantias de ativos com baixo nível de risco não expostos a direitos de terceiros, de livre cessão e reservados para utilização exclusiva pelas autoridades de resolução para os efeitos especificados no artigo 76.º, n.º 1. A proporção dos compromissos irrevogáveis de pagamento não pode exceder 30 % do montante total das contribuições cobradas nos termos do presente artigo. Dentro desse limite, o CUR determina anualmente a proporção dos compromissos irrevogáveis de pagamento no montante total das contribuições a cobrar nos termos do presente artigo.»;

b) É inserido o seguinte número:

«3-A. O CUR aciona os compromissos irrevogáveis de pagamento efetuados nos termos do n.º 3 do presente artigo sempre que a utilização do Fundo for necessária nos termos do artigo 76.º.

Se uma entidade deixar de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 2.º, o CUR extingue os compromissos irrevogáveis de pagamento efetuados nos termos do n.º 3 do presente artigo e a garantia que cobre esses compromissos é devolvida.

Tendo em conta a necessidade de preservar ou restabelecer um nível adequado de meios financeiros disponíveis no Fundo, nos casos referidos no segundo parágrafo, o CUR tem o poder de determinar, aquando da extinção dos compromissos irrevogáveis de pagamento, um montante que a entidade a que se refere o segundo parágrafo deve contribuir para o Fundo nos moldes, nos termos e no calendário previstos na decisão do CUR.

A contribuição a que se refere o terceiro parágrafo não pode exceder o montante dos compromissos irrevogáveis de pagamento extintos nos termos do segundo parágrafo.»;

44) No artigo 71.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O montante total das contribuições extraordinárias *ex post* por ano não pode exceder o triplo de 12,5 % do nível-alvo especificado no artigo 69.º.»;

45) Ao artigo 74.º, é aditado o seguinte número:

«O CUR informa a Comissão e o BCE logo que considere que poderá ser necessário ativar os mecanismos de financiamento contratados para o Fundo nos termos do presente artigo e disponibiliza à Comissão e ao BCE todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções relacionadas com esses mecanismos de financiamento.»;

46) O artigo 76.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Pagar uma compensação aos acionistas e aos credores ou ao sistema de garantia de depósitos, nos casos a que se refere o artigo 79.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 79.º, n.º 6, se, na sequência de uma avaliação efetuada nos termos do artigo 20.º, n.º 5, tiverem sofrido prejuízos maiores do que teriam sofrido em caso de uma liquidação ao abrigo dos processos normais de insolvência, na sequência de uma avaliação efetuada nos termos do artigo 20.º, n.º 16;»;

b) É inserido o seguinte número:

«3-A. Caso seja aplicável o n.º 3, é anulada qualquer remuneração variável, incluindo benefícios discricionários de pensão, dos atuais e antigos membros do órgão de administração e da direção de topo da instituição objeto de resolução para períodos anteriores à situação de insolvência da instituição, que não tenha sido paga ou conferida antes da decisão de tomar medidas de resolução. A remuneração variável, incluindo benefícios discricionários de pensão, que tenha sido conferida ou paga, nos 24 meses anteriores à decisão de tomar medidas de resolução, aos atuais e antigos membros do órgão de administração e da direção de topo é devolvida ou reembolsada por estes, exceto se demonstrarem que não participaram nem foram responsáveis pela conduta que conduziu ou contribuiu para a situação de insolvência da instituição objeto de resolução.

O presente número não se aplica à remuneração variável, incluindo benefícios discricionários de pensão, regulada por uma convenção coletiva de trabalho.»;

- c) São aditados os seguintes números:
- «5. Caso os instrumentos de resolução a que se refere o artigo 22.º, n.º 2, alíneas a) ou b), sejam utilizados para transferir apenas parte dos ativos, direitos ou passivos da instituição objeto de resolução, o CUR tem um direito de crédito perante a entidade remanescente por quaisquer despesas e perdas incorridas pelo Fundo em resultado de quaisquer contribuições para a resolução nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, em relação às perdas que os credores teriam de outro modo suportado.
6. Os direitos de crédito do CUR a que se refere o n.º 5 do presente artigo e o artigo 22.º, n.º 6, do presente regulamento, têm, em cada Estado-Membro participante, a mesma posição de prioridade que os direitos de crédito dos mecanismos nacionais de financiamento da resolução previstos no direito nacional desse Estado-Membro que rege os processos normais de insolvência nos termos do artigo 108.º, n.º 9, da Diretiva 2014/59/UE.»;

47) O artigo 79.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 79.º

Utilização dos sistemas de garantia de depósitos no contexto da resolução

1. Os Estados-Membros participantes asseguram que, caso o CUR tome medidas de resolução relativamente a uma instituição de crédito, e desde que estas medidas assegurem que os depositantes continuam a ter acesso aos seus depósitos, o sistema de garantia de depósitos a que essa instituição de crédito está associada contribui com os seguintes montantes:
 - a) Caso se aplique o instrumento de recapitalização interna para efeitos do artigo 27.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), isoladamente ou em conjugação com outros instrumentos de resolução, o montante pelo qual os depósitos cobertos teriam sido reduzidos ou convertidos a fim de absorver as perdas e recapitalizar a instituição objeto de resolução nos termos do artigo 27.º, n.º 13, se esses depósitos cobertos tivessem sido incluídos no âmbito de aplicação da recapitalização interna;
 - b) Caso se aplique o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento de criação de uma instituição de transição, isoladamente ou em conjugação com outros instrumentos de resolução, conduzindo à saída do mercado da instituição objeto de resolução:
 - i) o montante necessário para cobrir a diferença entre, por um lado, o valor dos depósitos cobertos e dos passivos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada do que a dos depósitos cobertos e, por outro, o valor dos ativos da instituição objeto de resolução que devem ser transferidos para o destinatário, e

- ii) se for caso disso, o montante necessário para garantir a neutralidade em termos de capital do destinatário após a transferência.

2. Nos casos a que se refere o n.º 1, alínea b), do presente artigo, se a transferência para o destinatário incluir depósitos que não sejam depósitos cobertos ou outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, e o CUR tiver concluído que as circunstâncias a que se refere o artigo 27.º, n.º 5, se aplicam a esses depósitos ou passivos, e se o limiar estabelecido no artigo 27.º, n.º 7, alínea a), para a utilização de mecanismos de financiamento da resolução não for atingido através da contribuição para a absorção de perdas e a recapitalização efetuada pelos acionistas e pelos titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, o montante da contribuição do sistema de garantia de depósitos é o seguinte:

- a) O montante necessário para cobrir a diferença entre, por um lado, o valor dos depósitos a que se refere o artigo 108.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/59/UE e dos passivos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada do que a dos depósitos cobertos e, por outro, o valor dos ativos da instituição objeto de resolução que devem ser transferidos para o destinatário; e
- b) Se for caso disso, o montante necessário para garantir a neutralidade em termos de capital da transferência para o destinatário.

Logo que o sistema de garantia de depósitos tenha efetuado uma contribuição nos casos a que se refere o primeiro parágrafo, a instituição objeto de resolução abstém-se de adquirir participações noutras empresas, bem como de efetuar distribuições relacionadas com fundos próprios principais de nível 1 ou pagamentos relativos a instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1, e de realizar outras atividades que possam conduzir a uma saída de fundos.

3. Caso os fundos do sistema de garantia de depósitos sejam utilizados na aplicação do instrumento de recapitalização interna em conformidade com o n.º 1, alínea a), para contribuir para a recapitalização da instituição objeto de resolução, o sistema de garantia de depósitos transfere as suas participações em ações ou outros instrumentos de propriedade da instituição objeto de resolução para o setor privado, logo que as circunstâncias comerciais e financeiras o permitam.

O sistema de garantia de depósitos comercializa as ações ou outros instrumentos de propriedade a que se refere o primeiro parágrafo de forma aberta e transparente. As vendas desse tipo não podem representar de forma materialmente incorreta essas ações ou instrumentos nem discriminar potenciais compradores e são efetuadas em condições comerciais.

4. A contribuição do sistema de garantia de depósitos para uma transferência que inclua depósitos que não sejam depósitos cobertos ou outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna nos termos do n.º 2 do presente artigo é contabilizada para efeitos do limiar estabelecido no artigo 27.º, n.º 7, alínea a), se estiverem reunidas todas as seguintes condições:
- a) O valor total dos ativos da instituição objeto de resolução em base individual não excede 80 000 000 000 EUR;
 - b) A instituição objeto de resolução não foi identificada, nos 24 meses anteriores à decisão de tomar medidas de resolução, como uma entidade de liquidação no plano de resolução do grupo ou no plano de resolução;
 - c) Os instrumentos de fundos próprios e os passivos elegíveis da instituição objeto de resolução e quaisquer passivos que já não sejam considerados passivos elegíveis por não preencherem a condição estabelecida no artigo 72.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, foram integralmente utilizados para a absorção das perdas e a recapitalização, exceto os passivos elegíveis em relação aos quais o CUR considere que se aplicam as circunstâncias referidas no artigo 27.º, n.º 5, do presente regulamento;
 - d) O nível do requisito a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, para a instituição objeto de resolução é pelo menos igual ao nível a que se refere o artigo 12.º-D, n.º 5-A;

- e) A instituição objeto de resolução não ter incumprido o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 2, alínea a), incluindo as metas intermédias correspondentes determinadas nos termos do artigo 12-K, n.ºs 1 e 2, durante dois trimestres consecutivos no período de quatro anos que termina na data anterior ao primeiro dia dos três trimestres completos anteriores à decisão de tomar medidas de resolução.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea e), do presente número, se o BCE ou a autoridade nacional competente relevante ou o CUR tiver aplicado pelo menos uma das medidas a que se refere o artigo 12.º-J, n.º 1, para tratar um incumprimento do requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 2, alínea a), o CUR não tem em conta os incumprimentos desse requisito ocorridos nos quatro trimestres completos anteriores à decisão de tomar medidas de resolução.

O primeiro parágrafo, alínea e), do presente número não se aplica aos requisitos que resultem da aplicação do artigo 12.º-C, n.ºs 4, 5 ou 7.

5. Se a contribuição do sistema de garantia de depósitos para uma transferência que inclua depósitos que não sejam depósitos cobertos ou outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna nos termos dos n.ºs 2 e 4 do presente artigo, juntamente com a contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização efetuada pelos acionistas e pelos titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, possibilitar a utilização do Fundo, a contribuição do sistema de garantia de depósitos é limitada ao montante necessário para atingir o limiar estabelecido no artigo 27.º, n.º 7, alínea a). Na sequência da contribuição do sistema de garantia de depósitos, o Fundo é utilizado em conformidade com os princípios que regem a utilização do Fundo previstos nos artigos 27.º e 76.º.

Caso uma instituição objeto de resolução tenha um valor total de ativos em base individual situado entre 30 000 000 000 EUR e 80 000 000 000 EUR, a contribuição do sistema de garantia de depósitos nos termos do presente número não pode exceder 2,5 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução.

6. Caso se aplique o n.º 4 do presente artigo e estejam preenchidas as condições estabelecidas no artigo 27.º, n.º 9, o sistema de garantia de depósitos efetua uma contribuição adicional igual ao montante das perdas que os depósitos cobertos teriam sofrido, se tivessem sofrido perdas proporcionais às perdas sofridas pelos credores com a mesma posição de prioridade na hierarquia nacional de insolvência.

O custo da contribuição adicional do sistema de garantia de depósitos a que se refere o primeiro parágrafo do presente número não pode exceder as perdas que teria sofrido se a instituição tivesse sido liquidada ao abrigo dos processos normais de insolvência, estimadas nos termos do artigo 20.º, n.º 9.

7. Em todos os casos, o montante total da contribuição do sistema de garantia de depósitos no âmbito de uma medida de resolução nos termos do presente artigo não pode exceder o montante a que se refere o artigo 11.º-E, alínea a), da Diretiva 2014/49/UE.

Caso se aplique o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento de criação de uma instituição de transição nos termos do n.º 1, alínea b), ou do n.º 2 do presente artigo, o montante da contribuição do sistema de garantia de depósitos a que se referem essas disposições não pode exceder 62,5 % do nível-alvo do sistema de garantia de depósitos a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE.

A autoridade designada pode decidir que o limite a que se refere o segundo parágrafo do presente número não se aplica no caso de o CUR apresentar a essa autoridade designada uma justificação de que uma contribuição do sistema de garantia de depósitos de montante superior a 62,5 % do seu nível-alvo é necessária para evitar efeitos adversos na estabilidade financeira ou para preservar o acesso dos depositantes aos seus depósitos.

Caso seja aplicado o instrumento de recapitalização interna nos termos do n.º 1, alínea a), do presente artigo, o montante da contribuição do sistema de garantia de depósitos não pode exceder as perdas que o sistema de garantia de depósitos teria sofrido se a instituição tivesse sido liquidada ao abrigo dos processos normais de insolvência, estimadas nos termos do artigo 20.º, n.º 9.

Mediante pedido, o sistema de garantia de depósitos informa imediatamente o CUR dos montantes a que se referem o primeiro e o segundo parágrafos.

8. O CUR determina o montante da contribuição do sistema de garantia de depósitos nos termos do presente artigo e notifica a sua decisão à autoridade designada e ao sistema de garantia de depósitos. O sistema de garantia de depósitos aplica essa decisão sem demora.
9. Caso os depósitos elegíveis junto de uma instituição objeto de resolução sejam transferidos para outra entidade em aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento de criação de uma instituição de transição, os depositantes não devem ter qualquer crédito ao abrigo da Diretiva 2014/49/UE sobre o sistema de garantia de depósitos no que respeita à parte dos seus depósitos junto da instituição objeto de resolução que não seja transferido, desde que o montante dos seus depósitos transferidos seja igual ou superior ao nível da cobertura conjunta previsto no artigo 6.º da referida diretiva.
10. Se o sistema de garantia de depósitos efetuar uma contribuição para uma medida de resolução, aplica-se o artigo 76.º, n.º 3-A.
11. Se a utilização do Fundo para uma instituição objeto de resolução cujo valor total dos ativos em base individual se situar entre 30 000 000 000 EUR e 80 000 000 000 EUR tiver sido possibilitada pela contribuição de um sistema de garantia de depósitos em conformidade com o n.º 4, o CUR apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão sobre o programa de resolução por si adotado, em especial explicando as razões por que a contribuição do sistema de garantia de depósitos e a utilização do Fundo foram necessárias. Esse relatório é apresentado no prazo de três meses após a adoção do programa de resolução.»;

48) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 79.º-A

Utilização acumulada do Fundo e dos sistemas de garantia de depósitos

1. Assim que a utilização acumulada líquida do Fundo nos últimos três anos, possibilitada pela contribuição dos sistemas de garantia de depósitos em conformidade com o artigo 79.º, n.º 4, atingir o limiar de 10 % do nível-alvo do Fundo, o CUR em sessão plenária transmite orientações sobre a utilização do Fundo possibilitada pela contribuição dos sistemas de garantia de depósitos. O CUR em sessão executiva segue essas orientações nas decisões de resolução subsequentes, até que o Fundo tenha sido totalmente reconstituído.

As orientações a que se refere o primeiro parágrafo do presente número são adotadas pelo CUR em sessão plenária, nos termos do artigo 52.º, n.º 2.

2. Assim que a utilização acumulada líquida do Fundo nos últimos três anos, possibilitada pela contribuição dos sistemas de garantia de depósitos em conformidade com o artigo 79.º, n.º 4, atingir o limiar de 20 % do nível-alvo do Fundo, o CUR informa o Conselho e a Comissão.

Depois de receber as informações a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, a Comissão analisa os seguintes elementos:

- a) O funcionamento das disposições relativas às contribuições dos sistemas de garantia de depósitos no âmbito da resolução que possibilitam a utilização do Fundo em conformidade com o artigo 79.º, n.º 4;
- b) A adequação dos mecanismos previstos nos artigos 69.º, 70.º e 71.º para a cobrança de contribuições depois de a utilização do Fundo ter sido possibilitada pela contribuição dos sistemas de garantia de depósitos.

A Comissão apresenta um relatório sobre essa análise ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se adequado, esse relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.

Artigo 79.º-B

Apresentação de relatório sobre a liquidez na resolução

Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a questão da liquidez na resolução.

O relatório a que se refere o primeiro parágrafo deve fazer o balanço dos mecanismos existentes para a disponibilização de liquidez no âmbito da resolução, incluindo mecanismos privados e mecanismos públicos, e analisar as formas mais eficientes de fazer face aos défices de liquidez temporários, tendo em conta quaisquer desenvolvimentos pertinentes a nível internacional. Esse relatório apresenta opções estratégicas.»;

49) No artigo 85.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo as autoridades de resolução, pode recorrer das decisões do CUR adotadas nos termos do artigo 10.º, n.º 10, do artigo 11.º, do artigo 12.º, n.º 1, dos artigos 38.º a 41.º, do artigo 65.º, n.º 3, do artigo 71.º e no artigo 90.º, n.º 3, de que seja destinatária ou que lhe digam direta e individualmente respeito.»;

50) O artigo 88.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. O presente artigo não impede que o CUR, o Conselho, a Comissão, o BCE, as autoridades nacionais de resolução ou as autoridades nacionais competentes, incluindo os respetivos trabalhadores e peritos, partilhem informações entre si e com ministérios competentes, bancos centrais, autoridades designadas, sistemas de garantia de depósitos, sistemas de indemnização dos investidores, autoridades responsáveis pelos processos normais de insolvência, autoridades de resolução em matéria de seguros, autoridades de supervisão em matéria de seguros, autoridades de resolução e autoridades competentes de Estados-Membros não participantes, a EBA ou, sem prejuízo do artigo 33.º, autoridades de países terceiros que desempenhem funções equivalentes às das autoridades de resolução ou, sem prejuízo dos requisitos de estrita confidencialidade, com um potencial comprador, para efeitos do planeamento ou da aplicação de medidas de resolução.»;

b) É aditado o seguinte número:

«8. O presente artigo não impede o CUR de divulgar as suas análises ou avaliações, nomeadamente quando se baseiam em informações prestadas pelas entidades a que se refere o artigo 2.º ou por outras autoridades a que se refere o n.º 6 do presente artigo, quando o CUR considerar que a divulgação não prejudicaria a proteção do interesse público no que diz respeito à política financeira, monetária ou económica e que existe um interesse público em divulgar que prevaleça sobre quaisquer outros interesses referidos no n.º 5 do presente artigo. Considera-se que essa divulgação foi efetuada pelo CUR no exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento para efeitos do n.º 1 do presente artigo.»;

51) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 93.ºA

Disposições transitórias

1. Em derrogação do artigo 12.º-C, n.º 1-A, os depósitos recebidos antes de ... [24 meses e um dia a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] que preencham as condições estabelecidas no artigo 12.º-C, n.º 1, primeiro parágrafo, no artigo 12.º-D, n.º 2-A, segundo parágrafo, ou no artigo 12.º-G, n.º 2, alínea a), podem ser incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis até ... [36 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

2. Relativamente aos períodos transitórios para as entidades cumprirem os requisitos previstos nos artigos 12.º-F ou 12.º-G do presente regulamento ou os requisitos decorrentes da aplicação do artigo 12.º-C, n.ºs 4, 5 ou 7, do presente regulamento, consoante adequado, determinados pelo CUR antes de ... [24 meses e um dia a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], não é aplicável o artigo 1.º, ponto 15, alínea a), do Regulamento (UE) 2026/... do Parlamento Europeu e do Conselho^{*+}.

* Regulamento (UE) 2026/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no respeitante às medidas de intervenção precoce, às condições de resolução e ao financiamento das medidas de resolução (JO L, ..., ELI: ...).».

+ JO: Inserir no texto o número do presente regulamento modificativo e completar a nota de rodapé correspondente.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de ... [24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

No entanto, o artigo 1.º, ponto 1, alínea b), pontos 2, 3 e 4, ponto 5, alínea a), ponto 6, alíneas a), b), e alínea d), subalínea ii), ponto 7, alínea a), ponto 8, ponto 13, alínea a), subalínea i), e alínea c), ponto 15, alíneas b) e d), ponto 20, alínea d) e alínea e), no que se refere ao artigo 18.º, n.º 11, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, ponto 22, ponto 24, alínea a), subalínea ii), e alíneas b) e d), ponto 27, pontos 29 a 41, ponto 45, ponto 48 no que se refere ao artigo 79.º-B do Regulamento (UE) n.º 806/2014, e pontos 49 e 50, do presente regulamento, são aplicáveis a partir de ... [um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente